



Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Faculdade de Direito  
Graduação

PUC-SP

## TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

O USO DO DIREITO PENAL NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES:  
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E A TIPIFICAÇÃO DA  
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

Maria Almeida Mendes de Oliveira  
Orientadora: Maria Eugênia Rudge Leite

São Paulo - SP

2022

Maria Almeida Mendes de Oliveira  
Trabalho de Conclusão de Curso

O USO DO DIREITO PENAL NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES:  
ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI MARIA DA PENHA E A TIPIFICAÇÃO DA  
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

São Paulo - SP

2022

Criminology; Gender; Maria da Penha Law; Psychological Violence Against Women

## **Agradecimentos**

As maiores conquistas são aquelas que compartilhamos, e mesmo as vitórias individuais não são possíveis sem o coletivo. Esse trabalho é o resultado de uma trajetória acadêmica que não seria a mesma sem as pessoas que dela fizeram parte.

Os primeiros grandes suportes, claro, são meus pais, que sempre fizeram questão de dar impulso para os meus vôos e de me abraçar quando precisei pousar, que acreditaram em mim e apoiaram um sonho difícil de mudar de estado para estudar e me incentivaram a realizar esse sonho da melhor forma possível. Toda a coragem que precisei nos últimos cinco anos veio deles.

Agradeço a Tomás, meu irmão mais novo, também foi fundamental. Seus questionamentos me incentivam a querer saber sempre mais, a abrir os olhos para novas possibilidades e sair da caixinha onde é tão fácil ficar.

Agradeço a toda a família, as pessoas a quem devo tudo que sou e que sempre acreditaram e cuidaram de mim, principalmente minhas avós, Vera e Conce, e meu avô João.

Agradeço aos amigos. Minhas amigas da escola, que continuam presentes mesmo de longe, Nath, Danda, Bia, Mari e Mila. Aos amigos de turma, que me acolheram e fizeram da sala ME uma nova casa, principalmente a Vavá, Mila, Binha, Júlia e Maca, com quem compartilhei o estresse das provas e seminários, porque sem elas eu não conseguiria me formar. Aos amigos do Escritório Modelo, onde fiz meu primeiro estágio, que se tornaram amigos para a vida e que me ensinaram que o Direito pode ser usado como ferramenta de mudança, principalmente Cami, Lígia e Gabi, com quem compartilho tanto da vida. Aos amigos/família, que formaram minha rede de apoio mais próxima, sempre com os melhores conselhos, tia Briguete, tio Zé Carlos e Clarinha. E agradeço a Viktor, com quem divido a casa, as angústias e as alegrias

Agradeço aos amigos com quem divido as trincheiras, essenciais em momentos de tanto retrocesso. À Natália Kovacs, minha amiga e inspiração, que me fez gostar de direito penal quando foi minha monitora e me ajudou a compreender as contradições desse sistema e que foi especialmente importante para a elaboração desse trabalho. Ao grupo de pesquisa Direito, Discriminação de Gênero e Igualdade, minhas amigas feministas, que foram minha força e luz em tantos momentos, em especial à Amanda Cabral e Larissa Ferraz. A Gustavo Barijan, meu amigo, namorado e companheiro, que está presente em todos os momentos e com quem tenho a alegria de sonhar junto.

Agradeço aos professores da PUC, principalmente àqueles de quem pude ser monitora e me ensinaram a ensinar, Álvaro Gonzaga, Edson Baldan e Hugo Crepaldi. À Criminology; Gender; Maria da Penha Law; Psychological Violence Against Women

minha orientadora, Maria Eugênia, pelo suporte para a pesquisa de um tema que consideramos importantíssimo. E um agradecimento especial para minha grande mestra, Silvia Pimentel, que está presente desde o meu primeiro dia de aula, abrindo portas, guiando a minha formação e apoiando meus sonhos, por me mostrar que devemos seguir firmes nas nossas convicções e que, trabalhando em coletivo, podemos fazer as transformações que queremos enquanto feministas.

Agradeço à PUC, pela acolhida e por, como instituição que defende a democracia, proporcionar tanto aprendizado dentro e fora da sala de aula.

Agradeço a Deus, porque a fé nele me dá coragem e fortalece a minha vontade de ajudar a construir um mundo mais justo.

Por fim, agradeço a todas as mulheres que vieram antes de mim e às que virão depois, porque somos todas sementes do futuro, nossa luta é constante e longa, mas vamos "insistir, resistir e avançar"!

**Resumo:** A pesquisa é dividida em três partes. Primeiro, foi feito um breve panorama das teorias apresentadas pela Criminologia Crítica e pela Criminologia Feminista, com um recorte para os temas de maior impacto no tema investigado, concluindo que as duas linhas trazem importantes contribuições e que os embates entre elas podem ser resolvidos a partir da adoção de uma perspectiva interseccional, que compreenda que as estruturas de opressão raça-classe-gênero estão entrelaçadas. Depois, foi preciso trazer aprofundamento à perspectiva de gênero, portanto, adotou-se que o Direito tem sexo e é masculino, e que por isso os estereótipos e preconceitos de gênero são reproduzidos por ele, por isso a incorporação da perspectiva de gênero nos âmbitos global, regional e local é um caminho para a efetiva proteção jurídica da mulher. Por fim, foram analisadas duas leis que se propõem a essa proteção jurídica: a Lei Maria da Penha e a Lei 14.188 de 2021, que tipificou a violência psicológica contra a mulher, para compreender de que forma a tutela do Direito Penal foi aplicada. Na conclusão, com base em toda a pesquisa, se buscou entender se o direito penal pode proteger as mulheres e, se sim, se há uma forma mais correta que a outra, tendo como exemplo as duas leis analisadas supracitadas.

**Palavras-chave:** Criminologia; Gênero; Lei Maria da Penha; Violência Psicológica de contra a mulher.

**Abstract:** The research is divided into three parts. First, a brief overview of the theories presented by Critical Criminology and by Feminist Criminology was made, focusing on the themes of greatest impact on the investigated subject, concluding that the two lines bring important contributions and that the clashes between them can be resolved from the adoption of an intersectional perspective, which understands that the structures of race-class-gender oppression are intertwined. Afterwards, it was necessary to deepen the gender perspective, therefore, was adopted that the Law has sex and is male, and that is why gender stereotypes and prejudices are reproduced by it, so the incorporation of the perspective of gender at the global, regional and local levels is a path to the effective legal protection of women. Finally, two laws that propose this legal protection were analyzed: the Maria da Penha Law and the Law 14.188 of 2021, which typified psychological violence against women, to understand how the protection of Criminal Law was applied. In conclusion, based on all the research, it was sought to understand if Criminal Law can protect women and, if so, if there is a more correct way than the other, taking as an example the two analyzed laws above.

**Key words:** Sumário

Criminology; Gender; Maria da Penha Law; Psychological Violence Against Women

1.	Introdução.....	p. 6
2.	Criminologia Crítica e Criminologia Feminista: breves considerações.....	p. 8
2.1.	Criminologia Crítica: uma lente necessária.....	p. 8
2.2.	Criminologia Feminista e críticas feministas à criminologia crítica.....	p. 11
3.	A perspectiva de gênero no direito.....	p. 14
3.1.	O sexo do Direito e os estereótipos de gênero.....	p.16
3.2.	Incorporação da perspectiva de gênero no Direito internacional.....	p.19
3.3.	Incorporação da perspectiva de gênero no Direito brasileiro.....	p. 23
4.	A Lei Maria da Penha.....	p. 24
4.1.	O processo de elaboração da Lei Maria da Penha.....	p. 24
4.2.	Críticas à Lei Maria da Penha.....	p. 29
5.	A tipificação da violência psicológica contra a mulher.....	p. 31
5.1.	O processo de tramitação da Lei 14.188, de 2021.....	p. 32
5.2.	Críticas tipo penal da violência psicológica contra a mulher.....	p. 33
6.	Conclusão: o direito penal pode proteger as mulheres?.....	p. 36
7.	Bibliografia.....	p. 41

## 1. Introdução

Em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei 11.340, Lei Maria da Penha (LMP), que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei foi um marco na proteção aos direitos das mulheres e adveio de um longo e complexo processo de construção e luta feminista.

Por meio dela, foram estabelecidos diversos métodos de prevenção e enfrentamento à violência contra a mulher. Foram alteradas normas processuais penais e estabelecidas agravantes para crimes praticados contra mulheres, além de ter sido afastada a aplicação da Lei 9.099, de 1995, em casos de violência doméstica ou familiar contra as mulheres e criado apenas um tipo penal: descumprir decisão judicial que deferir medidas protetivas de urgência.

A Lei Maria da Penha gerou diferentes debates, inclusive sobre a sua constitucionalidade. Na presente pesquisa, se dará maior enfoque nas tensões entre a criminologia feminista, adotada para a redação da lei, e a criminologia crítica, que reagiu às inovações trazidas por ela.

Quase 15 anos depois da LMP, foi sancionada a Lei 14.188 de 2021, que acrescentou o artigo 147-B ao Código Penal, criando um tipo penal para a violência psicológica contra a mulher. A lei também definiu o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica e modificou a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões de condição do sexo feminino.

A violência psicológica contra a mulher já era reconhecida na Lei Maria da Penha e em tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, não havia, entretanto, criminalização da conduta no Código Penal.

Diferente do que foi feito na Lei Maria da Penha, a lei que tipificou essa forma de violência não estabeleceu os mecanismos de efetivo enfrentamento a ela. Não foram pensadas formas de prevenção ao dano emocional à mulher e nem criadas condições para investigar e processar o tipo penal. A lei, ainda, foi pensada numa perspectiva de sexo e não de gênero.

O problema da principal da nova lei é seu caráter extremamente punitivista, sob a alcunha de feminista, o que é uma faca de dois gumes: ao mesmo tempo que cria uma impressão de combate à violência contra a mulher por meio do Direito Penal Simbólico, perpetua opressões estruturais sem solucionar, radicalmente, qualquer problema e fortalece a hegemonia.

O objetivo principal da presente pesquisa foi comparar aspectos da Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 2006, e da Lei 14.188 de 2021, que tipificou a violência psicológica contra a mulher, e averiguar de que forma está sendo proposta a tutela penal dos direitos das mulheres.

Assim, a presente pesquisa se justifica pela importância de, dentro da criminologia feminista, se ter atenção à perspectiva de classe e, dentro da criminologia crítica, se observar a perspectiva de gênero, pensando que as opressões estão entrelaçadas, para compreender o papel do Direito Penal na tutela dos direitos humanos das mulheres.

Foi feita pesquisa explicativa, cujo procedimento se deu, principalmente, pela análise do processo legislativo de elaboração de duas leis de proteção às mulheres: a Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 2006, e a Lei 14.188 de 2021, que tipificou a violência psicológica contra a mulher, feita a partir da leitura de documentos emitidos pelas Casas Legislativas e de livros que descrevem esses processos.

A perspectiva crítica apresentada tem fundamento em estudos sobre a estrutura patriarcal e seu impacto no cotidiano das diversas mulheres brasileiras e, de outro lado, estudos sobre criminologia e sobre o punitivismo do Direito Penal. A pesquisa foi feita em documentos, livros, legislações, tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário e na jurisprudência a fim de fundamentar, juridicamente, as comparações estabelecidas.

A partir disso, se concluiu que o Direito Penal pode ser utilizado para garantir os direitos das mulheres e enfrentar a violência contra elas, contanto que não seja a única ferramenta aplicada. O uso deve ser feito com o fim de reverter o paradigma da criminalização primária, para que não sejam tutelados apenas os bens jurídicos relevantes para a manutenção da hegemonia e dos interesses do sistema econômico e, concomitantemente, é preciso estabelecer políticas públicas de proteção integral, que visem a prevenção dos crimes e a garantia da devida investigação e processamento, sem interferência de estereótipos e preconceitos.

## **2. Criminologia Crítica e Criminologia Feminista: breves considerações**

Para a presente pesquisa, é importante entender as tensões entre a criminologia feminista e a criminologia crítica.

Ambas as perspectivas criminológicas “se estruturam originalmente como discursos de denúncia e se consolidam posteriormente como perspectivas político-criminais”<sup>1</sup>, assim,

---

<sup>1</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. 2011. p. 151  
Criminology; Gender; Maria da Penha Law; Psychological Violence Against Women

natural que o debate entre elas se estenda ao longo dos anos, principalmente em torno dos problemas do encarceramento em massa decorrente do punitivismo e do alto índice de violência contra as mulheres no Brasil.

Aqui, por uma questão metodológica, se dará foco às tensões existentes em torno da tipificação de condutas com o fim de proteção às mulheres. Dessa forma, não serão abordados temas como a criminalidade feminina, mas será feito um panorama geral de cada corrente para entender como o Direito Penal se comporta em relação às mulheres vítimas de violência.

### **2.1. Criminologia Crítica: uma lente necessária**

A criminologia crítica tem sua origem remontada à obra “Punição e Estrutura Social” de Georg Rusche e Otto Kirchheimer, na qual é feita contundente crítica às políticas criminais punitivistas:

“(…) a política penal é um tipo de válvula usada para regular o fluxo da criminalidade. A introdução de novos métodos ou graus de punição, especialmente nos tempos atuais, tem sido sempre acompanhada do argumento de que o crescimento da criminalidade é o resultado de uma liberdade excessiva, e vice-versa, que a taxa de criminalidade pode se inclinar para baixo através da intensificação da punição. Nenhum esforço sério foi feito, entretanto, para provar esta relação através de uma investigação precisa. A discussão fica comumente limitada a observações gerais sobre a conexão entre o mal-estar social e político, o enfraquecimento da autoridade de Estado e a frequência do crime.” (KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, Georg, 2004, p. 265)

Essa corrente surge num contexto de oposição às concepções criminológicas positivistas, que tentavam explicar a criminalidade a partir de uma perspectiva biológica. Seguindo o mesmo caminho da Nova Criminologia e da Criminologia Radical, a teoria Crítica tem uma perspectiva marxista sobre o crime, ressaltando que a criminalização não se dá por questões genéticas ou psicológicas, mas pela base material da sociedade, sendo um dos componentes da luta de classe.

Não se trata de uma corrente homogênea, mas nela está, conforme Alessandro Baratta, todo “o trabalho que se está fazendo para a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização”. O autor ressalta, ainda, que se trata de “um trabalho que leva em conta instrumentos conceituais e hipóteses elaboradas no âmbito do marxismo.”<sup>2</sup> Assim, “(…) a criminologia crítica historiciza a realidade comportamental do desvio e ilumina a relação

---

<sup>2</sup> BARATTA, Alessandro. 2002. p. 159

funcional ou disfuncional com as estruturas sociais, com o desenvolvimento das relações de produção e distribuição.”<sup>3</sup>

A grande inovação da criminologia crítica é se afastar da ontologia ao definir a criminalidade. Assim, a prática de crimes não é mais uma qualidade de determinados comportamentos e/ou indivíduos específicos, passa a ser um “*status* atribuído a determinados indivíduos”, conforme Baratta. Essa atribuição é feita por meio de uma dupla seleção: a) a criminalização primária, que consiste na seleção dos bens jurídicos que devem ser tutelados pelo Direito Penal e de quais comportamentos ofendem esses bens jurídicos; b) a criminalização secundária, que é a seleção dos indivíduos que vão ser responsabilizados pela infração às normas criadas na criminalização primária. A criminalidade é, portanto, “um ‘bem negativo’, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos.”<sup>4</sup>

Sobre a criminalização primária, explica Baratta:

“(…) o ‘caráter fragmentário’ do direito penal perde a ingênua justificação baseada sobre a natureza das coisas ou sobre a idoneidade técnica de certas matérias, e não de outras, para ser objeto de controle penal. Estas justificações são uma ideologia que cobre o fato de que **o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes**, e a imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos dos indivíduos e a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista, e **tende a dirigir o processo de criminalização, principalmente, para formas de desvio típicas das classes subalternas.**” (BARATTA, Alessandro. 2002 p. 165) (grifos nossos)

Já a criminalização secundária, com os mesmos objetivos, consiste nos mecanismos para selecionar a população criminoso. Há maior concentração de responsabilização dos indivíduos que compõem os níveis mais precarizados da sociedade, aqueles que concentram pessoas desempregadas, em subempregos e sem qualificação profissional. Um fator interessante abordado por Baratta é que na criminologia liberal e na criminologia positivista, anteriores às teorias críticas, características como famílias desestruturadas ou falta de escolaridade eram indicadores de criminalidade, mas são, na verdade, “conotações sobre a base das quais o *status* de criminoso é atribuído”<sup>5</sup>. E emenda o autor:

“Ou seja: não só as normas do direito penal se formam e se aplicam seletivamente, refletindo as relações de desigualdade existentes, mas **o direito penal exerce, também, uma função ativa, de reprodução e de produção, com respeito às relações de desigualdade.** Em primeiro lugar, a **aplicação seletiva das sanções penais estigmatizantes**, e especialmente o cárcere, é um momento superestrutural essencial para a manutenção da escala vertical da sociedade. Incidindo negativamente sobretudo no *status* social dos indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais baixos, ela age de modo a impedir sua ascensão social. Em segundo lugar, e esta é

<sup>3</sup> BARATTA, Alessandro. 2002. p. 160

<sup>4</sup> *Ibidem*. p. 161

<sup>5</sup> *Ibidem*. p. 165

uma das funções simbólicas da pena, a **punição de certos comportamentos ilegais serve para cobrir um número mais amplo de comportamentos ilegais, que permanecem imunes ao processo de criminalização**. Desse modo, a aplicação seletiva do direito penal tem como resultado colateral a cobertura ideológica desta mesma seletividade.” (BARATTA, Alessandro. 2002 p. 166) (grifos nossos)

Parte importante da criminalização secundária está na atuação do judiciário, conforme se depreende das contribuições do *labelling approach*<sup>6</sup>:

“(…) não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação do sistema penal que a define e reage contra ela, começando pelas normas abstratas até a ação das instâncias oficiais (polícia, juízes, instituições penitenciárias que as aplicam), e que, por isso, o *status* social do delinquente pressupõe, necessariamente, o efeito da atividade das instâncias oficiais de controle social da delinquência, enquanto não se adquire esse *status* aquele que, apesar de ter realizado o mesmo comportamento punível, não é alcançado, todavia, pela ação daquelas instâncias. Portanto, este não é considerado e tratado pela sociedade como 'delinquente'.” (BARATTA, Alessandro. 2002, p. 86)

A atuação dos juízes penais é carregada de preconceitos e estereótipos, assim, é feito um juízo axiológico das partes envolvidas nos processos de forma que, mesmo inconscientemente, os magistrados levam em conta suas emoções e valores sobre a classe social que está sendo julgada. Isso se reflete tanto na apreciação do dolo e da culpa quando na prognose sobre a conduta futura do acusado, que são pontos que podem constar como justificativa de eventual absolvição, mas que também estão presentes na dosimetria da pena.

O resultado dessa avaliação dos juízes normalmente é desfavorável para os grupos que são alvo da criminalização, ou seja, os réus que integram a parcela mais desvalorizada da sociedade. Isso porque “pode-se afirmar que existe uma tendência por parte dos juízes de esperar um comportamento conforme a lei dos indivíduos pertencentes aos estratos médios e superiores; o inverso ocorre com os indivíduos provenientes dos estratos inferiores”<sup>7</sup>.

A criminologia crítica, portanto, é muito importante para a compreensão do uso do Direito Penal como mecanismo de controle social. A partir da sua lente, é possível enxergar de que forma a criminalização de condutas e a forma de julgar a prática dos ilícitos penais trabalham para a manutenção do *status quo* do sistema econômico vigente.

---

<sup>6</sup> Sobre o tema: “A perspectiva do *labelling approach* foi conformada por duas correntes da sociologia norte-americana, pela psicologia social e a sociolinguística, denominada de ‘interacionismo simbólico’ e pela etnometodologia, inspirada na sociologia.

Conforme o interacionismo simbólico, a sociedade, ou seja, a realidade social é constituída por uma série de interações concretas e estende-se através da linguagem. O comportamento humano é inseparável da interação social, cuja interpretação é medida simbolicamente. (...)

No plano do desvio, o crime é visto como uma construção social realizada na interação entre o desviante e as agências de controle (organizações).” (CAMPOS, Carmen Hein de. 2017, p. 33)

<sup>7</sup> BARATTA, Alessandro. 2002. p. 178

## 2.2. Criminologia Feminista e críticas feministas à criminologia crítica

No sentido de incluir a perspectiva das mulheres no debate criminológico, é que surge a criminologia feminista que, de acordo com Carmen Hein de Campos, é, para Jody Muller e Christopher Mullins:

“(…) um corpo da pesquisa e da teoria criminológica que situa o estudo do crime e da justiça criminal dentro de um complexo entendimento de que o corpo social é sistematicamente formado pelas relações de sexo/gênero. A criminologia feminista incluiria, desta forma, uma **perspectiva teórica sobre gênero e desigualdade de gênero e sua interseccionalidade com os indicadores de raça, classe e idade, entre outros.**” (CAMPOS, Carmen Hein de. 2017, p. 271) (grifo nosso)

Assim, o que as feministas propõem, na criminologia, é uma teoria de médio alcance, que foca em algumas situações e contextos, dando explicações mais contidas, sem tentar explicar tudo de uma vez, portanto, sem excessiva generalização.

“Desta forma, essas teorias preocupam-se em investigar a) como as organizações ‘gendradas’, através de suas estruturas, políticas, ideologias e práticas são construídas sobre as hierarquias de gênero e as reproduzem; b) como os atores movem-se em ambientes gendrados para tentarem realizar seus objetivos pessoais e fortalecer suas posições sociais; c) como as interseccionalidades de gênero, raça, classe, idade, sexualidade criam variações da natureza e afetam a desigualdade de gênero.” (CAMPOS, Carmen Hein de. 2017. p. 272)

Justamente por entenderem a importância da mulher nas análises sociais, as autoras da criminologia feminista têm como base as críticas feministas à criminologia. Levando em conta que a criminologia faz parte das ciências sociais, e, portanto, está contaminada pelo caráter androcêntrico da ciência, se aplica a ela os cinco aspectos da crítica feminista às ciências que Sandra Harding aponta.<sup>8</sup>

Os modelos tradicionais de investigação social não se atentam para “a função das emoções na vida social e na estrutura social, para centrar-se exclusivamente na racionalidade do ‘ator social’, consciente e pragmático. ” Como os sentimentos e emoções estão relacionados às mulheres, e a racionalidade aos homens, são moldados estereótipos. Já as investigações feministas “consideram a experiência das mulheres, conformando inclusive um campo de investigação na criminologia com ‘mulheres reais’”<sup>9</sup>.

Esses modelos, ainda, “centram-se em situações públicas, oficiais e visíveis esquecendo que as esferas não oficiais, privadas e invisíveis da vida e da organização social são também importantes. Essa omissão pode deformar a compreensão da vida social”. Ignorar o papel das mulheres no desenvolvimento da carreira dos homens e as suas importantes

---

<sup>8</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. 2017, p. 217.

<sup>9</sup> *Ibidem*, p. 218.

funções para a estrutura social gera uma tendência de “visibilizar os homens como criadores da estrutura social”<sup>10</sup>.

Há, também, o que é chamado de ‘problema da generalização’, que é como as criminólogas feministas se referem ao pressuposto adotado pela sociologia da existência de uma “sociedade única, para homens e mulheres, que permitiria generalizações, ainda que homens e mulheres habitem mundos sociais diferentes”<sup>11</sup>.

Destaca-se, ainda, “o gênero como fator importante nas interpretações sociais que assinalam as distintas funções na vida social entre homens e mulheres”<sup>12</sup>.

Por fim, se entende que o gênero do investigador tem influência no resultado da investigação, com base em duas concepções. Primeiro, que “quando homens investigam situações envolvendo mulheres pode haver dificuldades de compreensão ou não serem reveladas informações importantes”, deformando os resultados, e depois, porque é impossível que haja “neutralidade em relação aos valores da objetividade e da imparcialidade na investigação”<sup>13</sup>.

Os pontos se aplicam, inclusive à criminologia crítica, já que ela não incorporou a perspectiva das mulheres. Esse ponto de vista foi completamente ignorado por Alessandro Baratta em seus primeiros escritos, conforme críticas elaboradas por Marcelo Aebi<sup>14</sup>.

“No entanto, Aebi também se conduz pelo padrão masculino, pois ao criticar Baratta, afirma que este não identificou que as primeiras vítimas da delinquência são as da própria classe trabalhadora porque moram em bairros perigosos e não podem receber medidas de proteção adequadas. Nesse sentido, **as vítimas são para Aebi os homens da classe trabalhadora**. Elena Larrauri contesta o argumento de Aebi e diz que o **esquecimento das vítimas não é apenas da criminologia crítica, mas de todas as criminologias**. Como visto, Larrauri está certa, pois todas as perspectivas teóricas da criminologia esqueceram das vítimas, particularmente as mulheres. (CAMPOS, Carmen Hein de, 2017. p. 256)” (grifos nossos)

Baratta deu atenção ao feminismo em seu artigo “O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana”. O artigo integra o livro “Criminologia e Feminismo”, de organização de Carmen Hein de Campos. A obra foi escrita em virtude de um seminário homônimo, realizado em 1997 pela Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, em Porto Alegre.

Nele, Baratta afirma que a criminologia crítica, enquanto teoria sociológica do direito penal, deveria ser o paradigma que guiaria o correto desenvolvimento da criminologia

---

<sup>10</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. 2017, p. 218.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 218.

<sup>12</sup> *Ibidem*, p. 218.

<sup>13</sup> *Ibidem*, p. 218.

<sup>14</sup> AEBI, Marcelo. 2007, p. 44-48.

feminista<sup>15</sup>. O problema dessa afirmação é que ela pressupõe que só é cientificamente correto aquilo que não gera embate com a teoria crítica, por isso a questão de gênero deveria ser tratada como subsidiária, dentro de um estudo da reação social. As feministas sugerem justamente o contrário, reivindicam que o paradigma da reação social se integre ao de gênero.<sup>16</sup>

Baratta, ainda, defende:

“A introdução da variável do gênero na ótica do etiquetamento permitiu que fossem confirmados e ampliados os resultados a que havia chegado a criminologia crítica na análise da seletividade do processo de criminalização. A relação de condicionamento recíproco entre esta seletividade e a realidade social não é mensurável apenas com a escala das posições sociais e com a sua reprodução. A estrutura dos papéis nas duas esferas da divisão social de trabalho, quais sejam, a da produção material e a da reprodução, não é menos importante. É nesta diferenciação das esferas e dos papéis na divisão social do trabalho que age a construção social dos gêneros. **A sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres.**

**O direito penal é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo** e, portanto, das relações de moral do trabalho, bem como da *ordem pública* que o garante. **A esfera da reprodução, da troca sexual de um casal, da procriação, da família e da socialização primária, em outras palavras, a *ordem privada*, não é objeto do controle exercitado pelo direito penal**, ou seja, do poder punitivo público. O sistema de controle dirigido exclusivamente à mulher (no seu papel de gênero) é o informal, aquele que se realiza na família. Esse mesmo sistema vem exercitado através do domínio patriarcal na esfera privada e vê sua *última garantia* na violência contra as mulheres.” (BARATTA, Alessandro. 1999, p. 45-46)

Essa análise é muito criticada porque “reifica a distinção ‘público’ (controle formal) e ‘privado’ (controle informal). Isto é, análise não sai dos limites da ‘casa patriarcal’”<sup>17</sup>, enquanto as feministas vêm superando essa divisão em suas teorias. Nesse sentido, a afirmação de Baratta pode ser contestada pela tese apresentada por Silvia Federici em “O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista”.

Federici faz parte da corrente feminista que se apropria da teoria da reprodução social marxista e, portanto, usa o materialismo histórico e a dialética para recontar a história do capitalismo do ponto de vista das mulheres. Para essas feministas, a reprodução social, ou seja, a manutenção e renovação da classe trabalhadora recai sobre as mulheres de forma desproporcional porque a capacidade de reprodução é associada ao dever geral de cuidado. “Aí estaria, portanto, a origem da opressão das mulheres na sociedade capitalista. Algo que seria natural - a capacidade de reprodução - se torna, assim, fundamento para desigualdades na divisão social do trabalho”<sup>18</sup>.

<sup>15</sup> BARATTA, Alessandro. 1999, p. 45

<sup>16</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. 2017, p. 260.

<sup>17</sup> *Ibidem*, p. 261.

<sup>18</sup> PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. 2021, p. 136

Até esse ponto, a teoria não está em total desacordo com o que afirma Baratta, quanto ao fato que “a sociedade patriarcal reservou, de forma ampla, o protagonismo da esfera produtiva aos homens e do círculo reprodutivo, às mulheres”.

A virada está em compreender que o trabalho reprodutivo é, também, produtivo, “(...) o trabalho doméstico já é dinheiro para o capital, o capital ganhou e ganha dinheiro quando cozinhamos, sorrimos e transamos”<sup>19</sup>. Quando as mulheres são destinadas exclusivamente para o cuidado da casa, dos filhos e do marido, elas estão garantindo o bem-estar dos homens que saem de casa para o trabalho remunerado.

O trabalho doméstico das mulheres retira do capital o encargo de garantir aos trabalhadores acesso a psicólogas, cozinheiras, faxineiras, professoras, enfermeiras e até prostitutas, porque esses serviços estão sendo prestados gratuitamente.

“O trabalho doméstico foi transformado em um atributo natural em vez de ser reconhecido como trabalho, porque foi destinado a não ser remunerado. **O capital tinha que nos convencer que o trabalho doméstico é uma atividade natural, inevitável e que nos traz plenitude, para que aceitássemos trabalhar sem uma remuneração.**” (FEDERICI, Silvia. 2019, p. 42)

Assim, se “o direito penal é um sistema de controle específico das relações de trabalho produtivo”, como afirma Baratta, ele também é o sistema de controle direcionado às mulheres, já que o trabalho reprodutivo também é produtivo. Tal controle é exercido de muitas formas, inclusive por meio da criminalização de condutas que só podem ser praticadas por mulheres, como o aborto.

Ou seja, principalmente dentro da sociedade de classes brasileira, a lente da criminologia crítica não é suficiente. É preciso levar em conta a existência de diversos eixos de opressão que, conforme explica Heleieth Saffioti, estão entrelaçados.

“Todos os tipos de discriminação favorecem a maior exploração por parte dos empregadores. Isto pode ser observado não apenas no que tange ao preconceito de sexo, mas também no que respeito às discriminações raciais”<sup>20</sup>. Ou seja, só é possível compreender, de fato, como se dá o controle social por meio do Direito Penal se as opressões de raça e gênero forem, como a opressão de classe, levadas em conta.

### **3. A perspectiva de gênero no direito**

Conforme defendem as criminólogas feministas, a incorporação do conceito de gênero às análises sociais é essencial. Nas palavras de Carmen Hein de Campos:

---

<sup>19</sup> FEDERICI, Silvia. 2019, p. 48

<sup>20</sup> SAFFIOTI, Heleieth. 1987, p. 51

“Se a incorporação do paradigma da reação social (*labelling approach*) propiciou a primeira virada, o gênero (ou o feminismo) corresponderia à segunda virada paradigmática na criminologia. O desenvolvimento da categoria gênero revolucionou as análises feministas que, aplicadas à criminologia, **não apenas questionaram seus pressupostos androcêntricos, mas construíram um novo referencial teórico capaz de analisar a criminalidade e demandas femininas, até então ignoradas.** Alia-se ao gênero, na nova virada criminológica, os estudos das feministas negras e da teoria queer.” (CAMPOS, Carmen Hein de. 2017, p. 221) (grifo nosso)

Gênero, conforme explica Silvia Pimentel, é um conceito “histórico dinâmico com vários conteúdos de significado. É tema fulcral dos debates do movimento e teorias feministas, inclusive, indo além, com a desconstrução de estereótipos e a afirmação de novos comportamentos e novas identidades”<sup>21</sup>. A evolução do conceito coincide com as ondas do feminismo e, com base nas mudanças de paradigmas de cada época, é possível traçar a importância dele nas análises.

Na primeira onda, “sexo e gênero são considerados de origem biológica, geneticamente herdados e imutáveis, tanto pelas características físicas como pelas sociopsicológicas que distinguem o macho da fêmea; o masculino do feminino”<sup>22</sup>. Assim, estava abarcada apenas a binariedade e o gênero estaria vinculado ao sexo.

Na segunda onda, a teoria essencialista sobre o gênero é criticada e passa a ser priorizado o aspecto sociocultural do “ser mulher”:

“Gênero passa a dizer respeito a todo aparato construído pela sociedade, antes mesmo de nascermos, e reiterado ao longo da vida: cores, brinquedos, roupas, profissões, comportamentos, performances esperadas; refere-se ao “feminino” e ao “masculino”. Sexo, por sua vez, é um conceito ligado à biologia. Designa somente a caracterização genética e anátomo-fisiológica dos seres humanos. Refere-se ao genital e às características específicas e biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, ao seu funcionamento e aos caracteres sexuais secundários decorrentes dos hormônios.” (PIMENTEL, Silvia. 2017)

Heleieth Saffioti e Suely Almeida definem gênero como “(...) uma relação social, que remete os indivíduos a uma categoria previamente constituída. Coloca em relação um indivíduo com outros, determina se ele é pertencente a uma categoria e o posiciona face a outros pertencentes a outra categoria”<sup>23</sup>. Assim, não se trata apenas de “uma construção sócio-cultural, mas também um aparelho semiótico, um sistema de representação que atribui significado aos indivíduos no interior da sociedade”<sup>24</sup>.

Já na terceira onda, o sistema binário de gênero é radicalmente questionado:

---

<sup>21</sup> PIMENTEL, Silvia. 2017

<sup>22</sup> PIMENTEL, Silvia. 2017

<sup>23</sup> SAFFIOTI, Heleieth; ALMEIDA, Suely. 1995, p. 20, *apud* PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. 1998, p. 24

<sup>24</sup> *Ibidem*, p. 5

“Gênero e sexo passam a ser criticados como discursos normativos que conferem sustentação ao dispositivo binário de gênero, que por sua vez representa um mecanismo de hierarquização e de controle social.<sup>28</sup> O período consolida-se como um momento de ruptura do sistema binário de gênero: homem/mulher; masculino/feminino. Emerge a afirmação de novas identidades de gênero, e inclusive a ideia de desconstrução da identidade de gênero, colocando em seu lugar a ideia de fluidez e performances de gênero.” (PIMENTEL, Sílvia. 2017)

Uma das principais autoras dessa concepção, Judith Butler, compreende que “o gênero não deve ser somente visto como a inscrição cultural de significado em um sexo previamente dado; deve também indicar o aparato mesmo de produção por meio do qual os próprios sexos são estabelecidos”.<sup>25</sup> Ressalte-se que:

“O desenvolvimento histórico do conceito de gênero, apresentado de forma muito sucinta, tem contribuído não apenas para a emancipação e direitos das mulheres, mas também de grupos marginalizados, tais como lésbicas, gays, bissexuais, pessoas transgêneras e pessoas intersexuais (LGBTI)”. (PIMENTEL, Sílvia. 2017)

### 3.1. O sexo do Direito e os estereótipos de gênero

Para compreender a importância da virada que acrescentou gênero ao debate criminológico, é preciso conhecer o que explica Frances Olsen, em seu artigo “El sexo del derecho”. A autora defende que existem o que chama de “dualismos”, que estruturam o pensamento desde Platão. Se tratam de pares de termos opostos como razão e emoção, pensamento e sentimento, poder e sensibilidade, objetivo e subjetivo, abstrato e concreto e universal e particular:

“Tres características de este sistema de dualismos resultan importantes para la discusión que sigue. Primero, los dualismos están **sexualizados**. Una mitad de cada dualismo se considera masculina y la otra mitad, femenina. Segundo, los términos de los dualismos no son iguales sino que **constituyen una jerarquía**. En cada par, el término identificado como “masculino” es privilegiado como superior, mientras que el otro es considerado como negativo, corrupto o inferior. Y tercero, **el derecho se identifica con el lado “masculino” de los dualismos**. (OLSEN, Frances. 1990, p. 1)”<sup>26</sup> (grifos nossos)

A partir da concepção de que esses dualismos são sexualizados e hierarquizados, sendo que as características consideradas femininas foram consideradas negativas ou inferiores às masculinas, e que Direito é construído com base naquilo que se considera masculino e melhor, é possível diferenciar as estratégias para colocar as mulheres no centro

<sup>25</sup> PIMENTEL, Sílvia. 2017

<sup>26</sup> Em tradução livre: Três características desse sistema de dualismos são importantes para a discussão que segue. Primeiro, os dualismos estão sexualizados. Uma metade de cada dualismo é considerada masculina e a outra metade, feminina. Segundo, os termos dos dualismos não são iguais, mas constituem uma hierarquia. Em cada par, o termo identificado como “masculino” é privilegiado como superior, enquanto o outro é considerado como negativo, corrupto e inferior. E terceiro, o direito se identifica com o lado “masculino” dos dualismos.

do debate legal. Frances Olsen destaca a existência de estratégias que visam desfazer a sexualização dos dualismos<sup>27</sup> e de outras que rechaçam a hierarquização<sup>28</sup>, mas também explica a linha que chama de “androginia”:

“Es posible atacar al mismo tiempo tanto la sexualización como la jerarquización. Los hombres no son más racionales, objetivos y universales que las mujeres, ni es particularmente admirable ser racional, objetivo y universal, al menos en los términos en los que la ideología dominante masculina ha definido estas ideas. A través de los años, varias feministas han tratado de adoptar una actitud crítica en relación con las pretensiones de dominio masculino. **El rechazo tanto de la sexualización de los dualismos como de la jerarquización establecida entre los dos lados de los dualismos es a menudo acompañado por un rechazo de todos los dualismos y una ruptura de los papeles sexuales convencionales**” (OLSEN, Frances. 1990, p. 8)<sup>29</sup> (grifo nosso)

Por meio dessa estratégia, usando o conceito de gênero, é possível “afastar as justificativas biológicas” e “descortinar as relações de poder existentes na sociedade de raízes patriarcais”, desnaturalizando a opressão sofrida pelas mulheres.<sup>30</sup>

Esse é o viés fundamental para o combate aos estereótipos de gênero. Assim como Baratta explica que os estereótipos e preconceitos de classe são influentes no momento da sentença penal, Silvia Pimentel, Ana Lúcia Schritzmeyer e Valéria Pandjarian trabalharam, na obra “Estupro: Crime ou ‘Cortesia’ - abordagem sociojurídica de gênero”, o uso dos estereótipos de gênero nos processos judiciais.

No livro é feita uma análise sobre como, em processos que envolvem violência sexual contra as mulheres, é feita uma análise subjetiva da moral para qualificar, ou não, a vítima como vítima. Foram analisados diversos processos e sentenças e destacados alguns nos quais os estereótipos estavam muito claros, entre eles, o seguinte:

“PRETA, PUTA, VELHA, ALCOÓLATRA, INVETERADA, ALICIADORA DE MENORES. Trata-se de processo segundo o qual, na noite do dia 10 de fevereiro de 1985, em Cuiabá, B.L.D., pardo, solteiro, pedreiro, 22 anos, teria espancado e estuprado uma conhecida sua do bairro, B.L.C, preta, viúva, 60 anos. No auto de prisão em flagrante consta que, na noite do crime, a vítima encontrava-se com outras moças e o indiciado, o bar, pegado à casa, de propriedade dessa mesma testemunha. Na polícia, segundo testemunhas e o próprio indiciado, este teria tentado agredir a vítima na festa e, não logrando êxito, após o término desta, quando a vítima dirigia-se a sua casa, o indiciado a perseguiu e, agredindo-a a socos e ponta-pés, arrastou-a para

<sup>27</sup> OLSEN, Frances. 1990, p. 4.

<sup>28</sup> *Ibidem*, p. 6.

<sup>29</sup> Em tradução livre: É possível atacar ao mesmo tempo tanto a sexualização como a hierarquização. Os homens não são mais racionais, objetivos e universais que as mulheres, nem é particularmente admirável ser racional objetivo e universal, pelo menos nos termos nos quais a ideologia dominante masculina definiu essas ideias. Através dos anos, várias feministas tentaram adotar uma atitude crítica em relação com as pretensões do domínio masculino. O rechaço tanto da sexualização dos dualismos como da hierarquização estabelecida entre os dois lados dos dualismo é frequentemente acompanhado por um rechaço de todos os dualismos e uma ruptura com os papéis sexuais convencionais.

<sup>30</sup> PIMENTEL, Silvia, 2017.

um matagal, onde teria mantido em ela relações sexuais a força. Depois, teria retornado ao referido bar, com a roupa toda manchada de sangue, para pegar a bicicleta que tinha deixado ali. As testemunhas afirmavam que o indiciado era um mau elemento e vivia embriagado, perseguindo mulheres e promovendo várias desordens no bairro. Denunciado por estupro e lesões corporais, o acusado, na fase judicial, entretanto, negou as declarações prestadas na polícia, alegando que foram obtidas mediante espancamento. Todas as testemunhas, em juízo, também contraditaram os depoimentos prestados na polícia. **A situação se inverteu e a vítima passou a ser qualificada como alcoólatra, prostituta e aliciadora de menores, e o réu, por sua vez, como homem trabalhador e de bom comportamento.** O juiz entendeu que eram nulas as declarações prestadas pelo réu na polícia, tão somente em função de laudo que atesta lesões em seu rosto, sem qualquer averiguação acerca da autoria dessas lesões. Quanto às lesões da vítima, embora materialmente comprovadas, o juiz entendeu que não estava comprovada a autoria, assim como não se podia comprovar a materialidade do estupro. **Convencido pela palavra, mais 'sóbria' do acusado, em detrimento da palavra da vítima, 'aliás de péssimo antecedentes e alcoólatra inveterada', o juiz decretou a absolvição do acusado, por falta de provas.** O Ministério Público não recorreu e, em 07 de agosto de 1985, a decisão transitou em julgado, tornando-se imutável.” (PIMENTEL, Silvia; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. 1998, p. 139) (grifos nossos)

Se trata de caso em que, claramente, os preconceitos ligados ao gênero promoveram a inversão de papéis no processo, de forma que os fatos narrados pela vítima foram contestados com base no julgamento moral do seu comportamento, tido como inadequado, enquanto o réu teve sua absolvição concedida porque seu comportamento social não interferiu na valoração da sua narrativa. No caso, o réu pertencia à classe trabalhadora, mas o que prevaleceu para a tomada de decisão do juiz foram os estereótipos de gênero.

“Estereotipamos para definir a diferença, para rotular as pessoas como diferentes da norma com a qual temos familiaridade, especialmente de nós mesmos. Rotulamos as pessoas para não precisarmos gastar tempo ou fazer um esforço para entender suas diferenças ou conhecê-las como indivíduos. **As pessoas estereotipam ao atribuir erroneamente uma característica ou papel a um indivíduo porque acreditam que é provável que todos os membros do grupo social com o qual esse indivíduo se identifica possuam tal atributo ou característica, ou cumpram esse papel.**” (COOK e CUSACK, 2010, p. 19, *apud* BAZZO BARWINSKI, Sandra Lia L, 2019, p. 55) (grifo nosso)

Esses estereótipos são constantemente reproduzidos em julgamentos de crimes de diferentes tipos de violência contra mulheres, não apenas sexual. A título de exemplo, a tese da legítima defesa da honra seguiu, apesar dos esforços dos movimentos de mulheres, sendo usada em tribunais do júri que julgavam casos de feminicídio, até 2021, quando o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF 779 e decidiu pela inconstitucionalidade da argumentação.

A tese já havia sido contestada na década de 70, quando usada pela defesa de Doca Street, que matou sua ex-companheira, Ângela Diniz, com quatro tiros no rosto. O caso, hoje conhecido como “Praia dos Ossos”, local do crime, ganhou repercussão nacional e mobilizou muitas manifestações e debates. Na época, “grupos de mulheres foram às ruas com o slogan Criminology; Gender; Maria da Penha Law; Psychological Violence Against Women

**quem ama não mata**, levantou-se de forma enérgica a bandeira contra a violência, sendo esse tema incluído na pauta feminista como uma de suas principais reivindicações” (grifo das autoras)<sup>31</sup>.

Entretanto, foi apenas na decisão proferida em 2021 pelo STF que o uso da tese foi considerado inconstitucional, seja na fase pré-processual, na fase processual ou no julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade:

(...) 2. A “legítima defesa da honra” é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher **para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica**, as quais não têm guarida na Constituição de 1988. 3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no **estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio**. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. (...) (ADPF 779 MC-Ref / DF - DISTRITO FEDERAL; REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL; Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 15/03/2021; Publicação: 20/05/2021; Órgão julgador: Tribunal Pleno) (grifos nossos)

Em suma, o que se tem é que os estereótipos de gênero são reproduzidos no Direito Penal, no processo de criminalização secundária, para deslegitimar as mulheres e as afastar do lugar de vítimas, porque o Direito é masculino, reafirma os papéis sociais de gênero e é construído por e para os homens. Assim, reitera-se que a perspectiva de gênero no estudo das ciências sociais é essencial.

### **3.2. Incorporação da perspectiva de gênero no Direito internacional**

No âmbito global, a perspectiva de gênero começou a ser inserida no direito em 1975, com o início da “Década da Mulher” na ONU<sup>32</sup>, quando foram realizadas três Conferências Mundiais da Mulher. A primeira, na Cidade do México, teve como tema central a eliminação da discriminação da mulher e seu avanço social, estabelecendo diretrizes para a igualdade de gênero, para a plena participação das mulheres no desenvolvimento e maior contribuição delas para a paz mundial. Sob o lema “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, nessa Conferência se decidiu pela criação da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, CEDAW/ONU, de 1979, e seu respectivo Comitê de

<sup>31</sup> MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Iáris. 2011, p. 39.

<sup>32</sup> PIMENTEL, Silvia, 1987, p. 31.

monitoramento, que tinha a função de “examinar as dificuldades e os progressos alcançados pelos países signatários na aplicação da Convenção”<sup>33</sup>.

A II Conferência Mundial da Mulher aconteceu em 1980, em Copenhague, com o lema “Educação, Emprego e Saúde”, nela se discutiu a pouca participação masculina no processo de igualdade, a falta de vontade política por parte dos Estados no enfrentamento às desigualdades de gênero, as poucas mulheres nos postos de decisões e o baixo investimento nos serviços sociais de apoio, entre outros fatores. Em 1984, o Brasil ratificou a Convenção CEDAW.

A Década se encerrou em 1985, na III Conferência Mundial sobre a Mulher, em Nairobi, cujo tema central foi “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000”. Nela, se constatou que os avanços do decênio foram insuficientes e o Fundo de Contribuições Voluntárias das Nações Unidas para a Década da Mulher foi convertido no Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), posteriormente transformado na ONU-Mulheres.<sup>34</sup>

Assim, a Convenção CEDAW se tornou o grande marco para a luta pela garantia dos direitos das mulheres. No seu artigo 1º, foi conceituada a discriminação contra a mulher:

“Para os fins da presente Convenção, a expressão ‘discriminação contra a mulher’ significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.”

Importante destacar que o Comitê CEDAW, que monitora a aplicação da Convenção, tem a atribuição, entre outras, de redigir Recomendações Gerais aos Estados, as quais não têm caráter vinculante, mas são um instrumento “interpretativo valioso para os Estados-parte, que esclarece e contextualiza os sentidos das normas previstas na Convenção, a natureza particular da discriminação e da violência contra as mulheres, bem como as várias medidas necessárias a serem realizadas por eles”<sup>35</sup>. Assim, sobre o conceito acima destacado, em 1992 o Comitê CEDAW publicou a RG nº19, sobre a violência contra as mulheres, na qual explicou:

“6. A Convenção no artigo 1.º define a discriminação contra as mulheres. **A definição inclui a violência baseada no gênero, como sendo, a violência que é dirigida contra a mulher por ela ser mulher ou aquela que afeta desproporcionalmente as mulheres.** Esta violência inclui os atos que infligem

<sup>33</sup> PIMENTEL, Silvia, 2008, p. 125

<sup>34</sup> Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/> Acesso em 03/10/2020

<sup>35</sup> PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice, 2021, p. 186

danos ou sofrimento físico, mental ou sexual, as ameaças de cometer esses atos, a coerção e outras formas de privações da liberdade. A violência baseada no gênero pode contrariar disposições específicas da Convenção, independentemente de expressamente mencionarem a violência.” (grifo nosso)

Assim, apesar do uso da expressão “distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo”, a convenção CEDAW deve ser interpretada com base no conceito de gênero, entendimento que foi reiterado na Recomendação Geral n. 35, sobre violência de gênero contra as mulheres, do CEDAW, que atualiza a Recomendação Geral n. 19. No escopo da RG nº 35, é esclarecido:

“9. O conceito de “violência contra as mulheres”, como definido na Recomendação Geral n. 19 e em outros instrumentos e documentos internacionais, enfatiza o fato de que tal violência é baseada no gênero. Adequadamente, na presente recomendação, a expressão “violência de gênero contra as mulheres” é usada como um termo mais preciso, que torna explícitas as causas que se baseiam no gênero e os impactos da violência. Essa expressão fortalece a compreensão dessa violência como um problema social e não individual, requerendo respostas abrangentes, para além de eventos específicos, agressores individuais e vítimas/sobreviventes.

10. O Comitê considera que a violência de gênero contra as mulheres é um dos meios sociais, políticos e econômicos fundamentais pelos quais a posição subordinada das mulheres em relação aos homens e seus papéis estereotipados são perpetuados. Ao longo de seu trabalho, o Comitê deixou claro que essa violência é um obstáculo crítico para alcançar a igualdade substantiva entre mulheres e homens, assim como para o gozo pelas mulheres dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consagrados na Convenção”

No âmbito regional, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, de 1994, ampliou e desenvolveu o entendimento sobre violência contra a mulher anteriormente estabelecido pela CEDAW/ONU, ressaltando que esta poderia vir do Estado que a perpetua ou tolera:

Artigo 1. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2. Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica: a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual; b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra

Ressalte-se que a ratificação dessa Convenção pelo Brasil só foi possível porque, antes, em 1993, a Conferência de Direitos Humanos de Viena estabeleceu, em seu artigo 18, que os direitos das mulheres e meninas fazem parte dos direitos humanos universais<sup>36</sup>:

<sup>36</sup> PITANGUY, Jacqueline, 2019, p. 91

“Art. 18. Os direitos do homem, das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos direitos humanos universais. A participação plena e igual das mulheres na vida política, civil, econômica, social e cultural, em nível nacional, regional e internacional, e a erradicação de todas as formas de discriminação com base no sexo constituem objetivos prioritários da comunidade internacional”

A definição de violência de gênero da Convenção de Belém do Pará, em muito, conversa com o determinado pelo artigo 2º da Convenção CEDAW, que estabelece a responsabilidade dos Estados-parte no processo de erradicação de todas as formas de discriminação contra a mulher e alcance da igualdade material entre os gêneros. Foi esse dispositivo que “trouxe a concepção de que os Estados têm um papel fundamental na luta por uma sociedade menos discriminatória para as mulheres”<sup>37</sup>.

Os meios para enfrentar a discriminação e a violência contra as mulheres também estão descritos no artigo 2º da Convenção:

“Conforme a Convenção cabe ao Estado garantir a igualdade entre os gêneros não só no texto constitucional, mas adotar medidas punitivas para proteger juridicamente contra quaisquer condutas discriminatórias contra as mulheres, assegurando, para tanto o acesso à justiça. Ademais, o Estado deve, ainda, se abster da promulgação de atos ou leis discriminatórias, além de revogar as disposições já existentes que incorrem no mesmo fim e provoque barreiras ao exercício dos direitos femininos e a partir disso, promover o princípio da igualdade por meio da atenção às metas previstas na Convenção.”

A partir dessas obrigações fundamentais dos Estados-parte, foi redigida a Recomendação Geral nº 28, que supera a concepção de que o enfrentamento à discriminação de gênero pode ser feito apenas por meio de medidas de caráter constitucional ou legislativo, conforme seu parágrafo 36, que trata da alínea “e” da Convenção CEDAW, que estabelece a obrigação dos Estados Partes de eliminarem a discriminação praticada por qualquer ator público ou privado:

“Os Estados Partes deveriam adotar também medidas para garantir tanto a eliminação efetiva da discriminação contra as mulheres como a realização da igualdade entre as mulheres e os homens, tais como: medidas que assegurem que as mulheres possam apresentar queixas nos casos de violações dos direitos consagrados na Convenção; que garantam o seu acesso a medidas de reparação efetivas; e que permitam a sua participação ativa na formulação e na implementação das referidas medidas; que garantam que o Estado tenha a obrigação de prestar contas ao nível nacional; que visem tornar conhecidos e apoiar os objetivos da Convenção em todo o sistema de ensino e na sociedade; que incentivem o trabalho das organizações não governamentais de defesa dos direitos humanos e das associações de mulheres; que permitam a criação de instituições nacionais de defesa dos direitos humanos e de outros mecanismos necessários; e que disponibilizem os apoios administrativos e financeiros necessários para assegurar que as medidas adotadas tenham um impacto decisivo na vida real das mulheres. As obrigações que incumbem aos Estados Partes e que os obrigam a estabelecer mecanismos de proteção jurídica dos direitos das

---

<sup>37</sup> PEIXOTO, Arnelle; FREITAS; Nikaelly. 2022, p. 52

mulheres num pé de igualdade com os homens, de assegurar pela via dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva das mulheres contra qualquer ato de discriminação e de tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação praticada contra as mulheres por qualquer pessoa, organização ou empresa também se estendem aos atos de empresas nacionais que operam fora do território do país.”

Assim, o que se percebe é que os tratados e documentos internacionais, assim como os órgãos que os redigem, que tratam da garantia dos direitos das mulheres como direitos humanos, se propõem a reestabelecer o lugar das mulheres na sociedade, propondo medidas que alterem significativamente os padrões culturais e subvertam lógica de jugo das mulheres e meninas ao patriarcado.

### **3.3. Incorporação da perspectiva de gênero no Direito brasileiro**

Ao longo das décadas, as mulheres brasileiras estiveram organizadas para reivindicação dos seus direitos e para o enfrentamento à violência doméstica. Vale destacar a supracitada mobilização “quem ama não mata”, pelo fim da tese da legítima defesa da honra, e a luta pela criação da primeira delegacia especializada em atendimento às mulheres, da década de oitenta.<sup>38</sup>

Entre 1975 e 1985, as movimentações coincidiram com a Década da Mulher na ONU e, no Brasil, alcançaram o auge quando foi criado o Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, em 1985, um ano antes das eleições para a Assembleia Constituinte que levaria o país à redemocratização. O CNDM lançou a campanha “Mulher e Constituinte”, sob o lema “constituinte pra valer tem que ter palavra de mulher” e reuniu, durante meses, milhares de mulheres brasileiras que estudaram, debateram e formularam suas reivindicações.<sup>39</sup>

A partir dos debates, foi redigida a Carta da Mulher Brasileira aos Constituintes, apresentada à Assembleia Nacional Constituinte, eleita em 1996, com os princípios gerais que a guiavam e as reivindicações das mulheres nos temas: família, trabalho, saúde, educação e cultura, violência e questões internacionais.

“A Carta é, no meu entender, a mais ampla e profunda articulação reivindicatória feminina brasileira. Nada igual, nem parecido. é marco histórico de práxis política da mulher, grandemente influenciada pela teoria e práxis feministas dos últimos 10 anos. A mulher urbana e a mulher rural; a mulher dos meios acadêmicos, a semi-analfabeta e a analfabeta; a mulher branca e a mulher negra; a mulher jovem, a mulher madura e a mulher idosa; a mulher trabalhadora e a mulher doméstica (patroa ou empregada); a mulher casada, a mulher companheira, a mulher mãe-solteira; a mulher bem assalariada e a mulher explorada e despossuída, todas elas representadas neste conjunto de propostas. E a mulher não se limitou às suas especificidades. Mostrou

---

<sup>38</sup> MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Íáris. 2011, p. 39.

<sup>39</sup> BATISTA, Carla Gisele, 2019, pg 36.

que as coloca dentro do contexto mais amplo das questões gerais que interessam a todos, homens e mulheres.” (PIMENTEL, Silvia. 1987, p. 72-73).

O texto trazia propostas extremamente progressistas e inovadoras e, por força da persistência, do ativismo e da articulação das mulheres organizadas, a maioria foi aprovada na nova Constituição, ou em leis posteriores à redemocratização.

Dessa efervescência é que surgiram diversos projetos de lei para proteção das mulheres no âmbito doméstico e intrafamiliar. As juristas feministas entendiam a importância de garantir a segurança das mulheres em suas casas, porque a violência perpetrada nesse ambiente geralmente é motivada pela manutenção das vítimas no âmbito privado, de forma que é meio para perpetuação da subordinação das mulheres em relação aos homens.

#### **4. A Lei Maria da Penha**

A Lei Maria da Penha, Lei 11.340, é a primeira lei brasileira de efetiva proteção das mulheres contra a violência doméstica. Ela se afastava do caráter familista de outras propostas de lei anteriores e visava, com base na integralidade, “centrando-se na prevenção e assistência, na concessão de medidas protetivas e na criação de juizados especializados de violência doméstica”<sup>40</sup>.

##### **4.1. O processo de elaboração da Lei Maria da Penha**

Os esforços feministas para criação de uma lei integral de enfrentamento à violência resultaram na promulgação da Lei 11.340, que recebeu o nome de Lei Maria da Penha, em homenagem à vítima de violência cujo caso impulsionou a aprovação da norma.

“A farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, nos meses de maio e junho de 1983, sofreu duas tentativas de homicídio pelo então marido, professor universitário: a primeira a tiros, que a deixaram paraplégica, e a segunda por eletrocução. O processo criminal no Brasil teve a tramitação demorada e o agressor permaneceu preso por apenas dois anos. Então, em agosto de 1998, Maria da Penha Maia Fernandes, juntamente com o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (Center for Justice and International Law - CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) apresentou denúncia contra o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da OEA, com fundamento na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Convenção Belém do Pará.” (RAMOS, Ana Luísa Schmidt. 2022, p. 74)

O Estado brasileiro foi condenado na OEA, por omissão e negligência, em 2002. Por isso, o Brasil assumiu o compromisso de reformular suas leis e políticas em relação à violência doméstica.

---

<sup>40</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. 2017, p. 206

A proposta de lei foi debatida e preparada por um consórcio de ONGs feministas, integrado pelo Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFEMEA), pela Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos (ADVOCACI), pela Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento (AGENDE), pelo Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação (CEPIA), pelo Comitê Latinoamericano e do Caribe para a Defesa das Mulheres (CLADEM-BR) e pela Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero (THEMIS).

Em sua primeira reunião de trabalho, o Consórcio explicitou o que queriam e o que não queriam por meio de algumas perguntas: Por que uma lei específica de violência doméstica? O que ela deve conter? Quais as implicações na ordem jurídica? O que não deve constar na lei? Que mulheres ela vai atingir? O que será destinado ao agressor?<sup>41</sup>

Desse encontro as decisões preliminares foram de incluir “definições claras sobre violência doméstica” e de romper os padrões das normas legais e promover a prevenção de forma ampla, abarcando as escolas, o trabalho e a sociedade. Ainda, “decidiu-se que seria feito um levantamento das legislações de outros países, em especial os latino-americanos”, além de que deveriam ser utilizadas as sugestões do “Relatório sobre Violência Contra a Mulher, suas causas e Consequências”, além de outros documentos internacionais de direitos humanos das mulheres, como a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará.<sup>42</sup>

Com base nos estudos realizados, o Consórcio apresentou, em 2003, o resultado do seu trabalho, propondo:

- a) conceituação da violência contra a mulher com base na Convenção de Belém do Pará, incluindo violência patrimonial e moral;
- b) criação de uma Política Nacional de combate à violência contra a mulher;
- c) medidas de proteção e prevenção às vítimas;
- d) medidas cautelares referentes aos agressores;
- e) criação de serviços públicos de atendimento multidisciplinar;
- f) assistência jurídica gratuita para as mulheres;
- g) criação de um Juízo único com competência cível e criminal através de Varas Especializadas, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados;
- h) não aplicação da Lei 9.099/1995 - Juizados Especiais Criminais - em casos de violência doméstica contra as mulheres (MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Íáris. 2011, p. 44)

Depois, por meio do Decreto 5.030, de 2004, foi instituído o Grupo de Trabalho Interministerial que elaborou a proposta de lei e de outros instrumentos para coibir a

---

<sup>41</sup> MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Íáris. 2011, p. 43

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 43-44.

violência doméstica contra a mulher. Nesse GTI, a participação do Consórcio também foi muito ativa, sempre ressaltando a importância das medidas propostas.<sup>43</sup>

Das discussões do GT, foi apresentado o Projeto de Lei do Executivo, PL 4559, de 2004, que incorporou a maior parte da proposta do Consórcio, mas manteve a aplicação da Lei 9.099, de 1995, nos casos de violência doméstica contra a mulher. Assim, não estava prevista a criação de Varas Especiais de Violência Doméstica, com competência cível e criminal, mas se mantinha o julgamento na égide dos Juizados Especiais Criminais.<sup>44</sup>

Durante a discussão do Projeto na comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) da Câmara Federal<sup>45</sup>, foram realizadas audiências públicas nos estados para obter “maior amplitude e participação, não só do movimento de mulheres e feministas, mas também dos demais segmentos interessados na eliminação da violência contra as mulheres”<sup>46</sup>. Depois das audiências, a relatora do projeto, deputada Jandira Feghali, do PCdoB-RJ, apresentou seu parecer pela aprovação da lei junto com um substitutivo que, entre muitas outras inovações, previa:

- a) retirada dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher da abrangência da Lei 9.099/95
- b) criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com novo procedimento (com competência para os processos civis e criminais);
- c) renúncia à representação somente em audiência, perante o juiz, que poderá rejeitá-la;
- d) vedação da aplicação de penas de prestação pecuniária e de cesta básica;
- e) interrupção do prazo prescricional em caso do não cumprimento da pena restritiva de direitos;
- f) inclusão do dano moral e patrimonial, que passa a integrar o conceito do crime de violência doméstica e familiar contra a mulher;
- g) inclusão da expressão “com perspectiva de gênero e de raça ou etnia” o diagnóstico, registro de dados, capacitação dos diversos segmentos profissionais e programas educacionais;
- h) assistência especial para crianças e adolescentes que convivam com tal violência;
- i) reforço para as Delegacias de Atendimento à Mulher;
- j) capacitação, também, para a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Guarda Municipal;
- k) inclusão das diretrizes e princípios estabelecidos pelo Sistema Único de Segurança Pública na assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar;
- l) possibilidade da inclusão da vítima em programas assistenciais do governo, programas de proteção à vítima e à testemunha, acesso a transferência de local de trabalho (quando servidora pública), estabilidade de 6 meses por motivo de afastamento do emprego e acesso a benefícios do desenvolvimento científico e tecnológico
- m) substituição do termo “medidas cautelares” por “medidas protetivas de urgência” em todo projeto. Caberá ao juiz: decidir sobre as medidas protetivas, em 48 horas, e oficiar ao Ministério Público. As medidas poderão ser concedidas de imediato,

---

<sup>43</sup> MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Iáris. 2011, p. 45

<sup>44</sup> *Ibidem*, p. 47

<sup>45</sup> Aqui, me refiro à Câmara dos Deputados, mas como Câmara Federal, num esforço feminista de me referir à casa legislativa de forma includente, sem reiterar o pressuposto de que se trata de um ambiente masculino, seguindo o que ensina a professora de Direito Constitucional Gabriela Araújo, autora do livro “Mulheres na Política Brasileira: desafios rumo à democracia paritária participativa”.

<sup>46</sup> *Op. Cit.* 2011, p. 50

- manterão sua eficácia até decisão sobre matéria em processo civil, e haverá possibilidade de conceder novas ou rever as já concedidas;
- n) regras sobre prisão preventiva, bem como sobre notificação à ofendida dos atos processuais;
  - o) supressão de qualquer menção à Lei 9.099/95 com a criação de novo procedimento e acumulação de competência cível, a ser adotado pelas Varas Criminais, até a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
  - p) alteração do Código Penal, com agravamento da pena no art. 129 (lesão corporal), acrescida, ainda, de 1/3 nos casos de mulher portadora de deficiência, e com a inclusão de nova agravante genérica no art. 61;
  - q) fixação de limite mínimo de distância entre a vítima, seus familiares, as testemunhas e o acusado;
  - r) realinhamento da proteção à imagem da mulher nos meios de comunicação, de acordo com os mandamentos constitucionais;
  - s) inclusão da possibilidade de o juiz determinar a separação de corpos;
  - t) determinação para que o Ministério Público cadastre os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher;
  - u) obrigatoriedade da criação de centros de atendimento psicossocial e jurídico, casas abrigo, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, centros especializados de perícias médico-legais, centros de educação e de reabilitação para os agressores;
  - v) inclusão de parágrafo único ao art. 152 da Lei de Execução Penal, pelo qual, nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar ao acusado a obrigatoriedade de comparecimento a programas de recuperação e reeducação
  - w) prazo para criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - 18 meses (MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Íáris. 2011, p. 51-52)

O projeto seguiu para a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara Federal, com relatoria da deputada Yeda Crusius, do PSDB-RS, onde foi aprovada e, depois, para a Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Na CCJC, a relatora Iriny Lopes, do PT-ES apresentou “parecer pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 4559/2004 (...)”. Assim, o projeto foi para o Plenário, teve sua redação final aprovada e, no dia 30 de março de 2006, seguiu para o Senado Federal.<sup>47</sup>

Como durante todo o processo de aprovação, o Consórcio, o movimento de mulheres e as organizações da sociedade civil estavam presentes nas reuniões do Senado. Foi formado um grupo de apoio para discutir o PL que culminou na aprovação do projeto e envio, no dia 18 de julho de 2006, para sanção presidencial<sup>48</sup>.

Assim, a tramitação do PL que deu origem à Lei Maria da Penha foi longa, mas contou com ampla participação das mulheres organizadas e da sociedade como um todo. Da redação final, vale destacar a conceituação da violência doméstica e familiar contra a mulher, disposta no artigo 5º da Lei:

“Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente

<sup>47</sup> MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Íáris. 2011, p. 52-54

<sup>48</sup> *Ibidem*, p. 55

de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.” (grifo nosso)

Se trata de definição construída com perspectiva de gênero e que leva em conta, conforme a ementa da Lei, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher que, como mencionado, são essenciais para compreender os direitos das mulheres na perspectiva dos direitos humanos fundamentais. Essa é uma das diversas inovações da Lei Maria da Penha que a Silvia Pimentel destaca:

1. Mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher  
A violência contra a mulher era, até o advento da Lei “Maria da Penha”, tratada como uma infração penal de menor potencial ofensivo, nos termos da lei 9.099/95. Com a nova lei passa a ser concebida como uma violação a direitos humanos, na medida em que reconhece que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (artigo 6º), sendo expressamente vedada a aplicação da Lei 9.099/95.
2. Incorporação da perspectiva de gênero para tratar a violência contra a mulher  
Na interpretação da lei devem ser consideradas as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. É prevista a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, bem como atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher
3. Incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar  
Para enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei “Maria da Penha” consagra medidas integradas de prevenção, por meio de um conjunto articulado de ações da União, Estados, Distrito Federal, Municípios e de ações não-governamentais. Sob o prisma multidisciplinar, determina a integração do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, com as áreas da segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.  
Realça a importância da promoção e realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como de difusão da Lei e dos instrumentos de proteção dos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça, etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.  
Adiciona a necessidade de capacitação permanente dos agentes policiais quanto às questões de gênero e de raça e etnia.
4. Fortalecimento da ótica repressiva  
Além da ótica preventiva, a Lei “Maria da Penha”, inova a ótica repressiva ao romper com a sistemática anterior baseada na Lei 9.099/95, que tratava da violência contra a mulher como uma infração de menor potencial ofensivo, sujeita à pena de multa e de cesta básica.  
De acordo com a nova Lei, é proibida, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique no pagamento isolado de multa. Afasta-se, assim, a convivência do Poder Público com a violência contra a mulher.
5. Harmonização da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará  
A Lei “Maria da Penha” cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher em conformidade com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção Belém do Pará”). Amplia o conceito de violência contra a mulher, compreendendo tal violência como

“qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral e patrimonial”, que ocorra no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

6. Consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual

A nova Lei consolida, ainda, um conceito ampliado de família, na medida em que afirma que as relações pessoais a que se destina independem da orientação sexual. Reitera que toda mulher, independentemente de orientação sexual, classe, raça, etnia, renda, cultura, nível educacional, idade e religião tem o direito de viver sem violência

7. Estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas

Por fim, a nova Lei prevê a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com perspectiva de gênero, raça e etnia, concernentes à causa, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, com a sistematização de dados e avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.” (PIMENTEL, Silvia; PIOVESAN, Flávia. 2011, p. 111-116)

Alguns desses pontos representam, indiscutivelmente, avanços na proteção das mulheres: a aplicação da perspectiva de gênero, a incorporação da ótica preventiva, integrada e multidisciplinar, a harmonização com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de Belém do Pará, a consolidação de um conceito ampliado de família e visibilidade ao direito à livre orientação sexual e o estímulo à criação de bancos de dados e estatísticas.

O mesmo não pode ser dito da mudança de paradigma no enfrentamento da violência contra a mulher e do fortalecimento da ótica repressiva, que foram pontos que importam no afastamento da aplicação da Lei 9.099, de 1995, em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

#### **4.2. As críticas à Lei Maria da Penha**

Conforme Carmen Hein de Campos, são dois os argumentos recorrentes no debate em torno da Lei Maria da Penha: “a legitimidade jurídico-penal de diferenciar (ou nominar) os crimes praticados com violência doméstica contra as mulheres” e a “possível incompatibilidade entre a criminologia crítica e a Lei Maria da Penha, o ao déficit de recepção da criminologia crítica”<sup>49</sup>.

Sobre o primeiro argumento, não há muito mais o que discutir desde que o Supremo Tribunal Federal, em 2012, decidiu pela constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 13.340 de 2006, na ADC 19. Tal decisão se deu porque a Lei Maria da Penha é lei de ação afirmativa, ou discriminação positiva, e prevê medidas para reduzir as desigualdades sociais, políticas e econômicas, socialmente impostas às mulheres ao longo dos séculos<sup>50</sup>.

<sup>49</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. 2017, p. 212.

<sup>50</sup> BIANCHINI, Alice. 2013.

Ou seja, a LMP “representa uma das medidas apresentadas pelo Estado para permitir que ocorra o aceleramento da igualdade de fato entre o homem e a mulher, circunscrita aos casos de violência doméstica e familiar”<sup>51</sup>. Na verdade, ela simplesmente cumpre o disposto no artigo 4º da Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação sobre a Mulher (CEDAW):

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como consequência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.
2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais inclusive as contidas na presente Convenção, destinada a proteger a maternidade, não se considerará discriminatória.

Destarte, se trata apenas da concreta aplicação dos conceitos de gênero e discriminação de gênero no Direito Penal pátrio.

Quanto às tensões provocadas com a criminologia crítica, um dos pontos de maior controvérsia está no afastamento da Lei 9.099, de 1995.

Por causa desse ponto, criminólogos críticos afirmam que “o feminismo é responsável pela desmedida expansão do poder punitivo; o feminismo acredita que o direito penal é a solução para todos os problemas e legitima o maior rigor penal”. Ou seja, o feminismo seria “cúmplice da violação sistemática de princípios e normas constitucionais de proteção aos direitos fundamentais”.<sup>52</sup>

O afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 foi muito debatido, também, durante o processo de elaboração da Lei Maria da Penha, sendo que:

“O anteprojeto não previa aumento de pena para nenhum tipo de crime praticado com violência doméstica, criação ou alteração de tipos penais. Além disso, o anteprojeto do Consórcio de ONGs mantinha o procedimento sumaríssimo previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais. Entretanto, à diferença destes, propunha a criação de juizados especiais especializados para o julgamento da violência doméstica, com competência civil e criminal, objetivando evitar a peregrinação das mulheres para diferentes jurisdições quando a situação deriva de fato idêntico, ou seja, a violência praticada por parceiro íntimo.” (CAMPOS, Carmen Hein de. 2017, p. 206)

Todavia, durante a tramitação no Congresso, foram acrescentados à Lei dispositivos que impedem a aplicação da Lei 9.099/95, como os artigos 6º e 17:

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

---

<sup>51</sup> *Ibidem*.

<sup>52</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. 2017, 207.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

A principal razão para que assim ficasse a redação da LMP foi para que a violência doméstica e intrafamiliar contra a mulher deixasse de ser considerada crime de menor potencial ofensivo, para o qual a pena seria o pagamento de cesta básica, e passasse a ocupar o lugar de violação aos direitos humanos<sup>53</sup>. Assim, a Lei opera um importante papel simbólico, cumprindo com sua função de acelerar o alcance dos objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento, firmados pelo Brasil ao ratificar a Convenção CEDAW.

Tendo isso em vista, Carmen Hein afirma que a Lei Maria da Penha não é incompatível com a política criminal garantista ou minimalista, defendida por parte da criminologia crítica, principalmente porque “não inova na criminalização de bens jurídicos ou amplia as hipóteses de criminalização, como por exemplo, de bens jurídicos abstratos ou antecipando a pena de atos preparatórios”. A LMP apenas especifica a violência de gênero<sup>54</sup>.

## **5. A tipificação da violência psicológica contra a mulher**

A Lei Maria da Penha, em seu artigo 7º, destaca algumas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre elas, no inciso II, a violência psicológica:

“entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”

Em 2021, a Lei 14.188, dentre outras coisas, acrescentou o artigo 147-B ao Código Penal, criando um tipo penal específico para a violência psicológica contra a mulher, cuja redação é muito semelhante à do artigo 7º, II, da Lei Maria da Penha:

“Violência psicológica contra a mulher

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.”

<sup>53</sup> MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Iáris. 2011, p. 45.

<sup>54</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. 2017, p. 210.

Assim, se trata de instrumento jurídico-penal que pretende salvaguardar a integridade mental da mulher, o que fica evidente quando se observa o trâmite legislativo do PL 741/2021, que culminou na aprovação da Lei. Conforme a Justificativa, assinada pelas Deputadas Federais Margarete Coelho, do PP-PI e Soraya Santos, do PL-RJ, “o que se buscava, ao tipificar-se a violência psicológica contra a mulher, era ‘reprimir condutas atentatórias contra a saúde psicológica das mulheres e sua liberdade’”<sup>55</sup>

### 5.1. O processo de tramitação da Lei 14.188, de 2021

Diferente da Lei Maria da Penha, que passou por um longo processo de tramitação, envolvendo o movimento de mulheres, as feministas e a população como um todo, o PL 741 foi apresentado em 04 março de 2021 e tramitou em caráter de urgência, sendo sancionada no dia 08 de julho do mesmo ano, ou seja, pouco mais de quatro meses depois. A iniciativa do PL foi das deputadas Margarete Coelho (PP-PI), Soraya Santos (PL-RJ), Greyce Elias (AVANTE-MG) e Carla Dickson (PROS-RN).<sup>56</sup>

A proposta original, foi chamada de “Pacote Basta”, idealizado pela Associação dos Magistrados Brasileiros, e, conforme a sua Justificativa, congregava “diversas alterações normativas orientadas a dar um basta ao assustador e dramático panorama de discriminação e violência sofrido pelas mulheres brasileiras”. Das alterações propostas, foram aprovadas: a criação do programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica; a modificação da modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, a criação do tipo penal de violência psicológica contra a mulher e alterado o *caput* do artigo 12-C da Lei Maria da Penha, mas o Pacote era composto por muitas outras modificações. Dentre elas:

“Além disso, tenciona-se o **tratamento do crime de feminicídio como um tipo penal autônomo**, medida que representa singular oportunidade de o Legislativo aperfeiçoar as normas que visam à proteção de mulheres em especial situação de vulnerabilidade. As razões para se promover essa alteração legislativa podem ser sintetizadas em três eixos principais: (i) a existência de elementos fáticos comuns, particulares ao crime de feminicídio; (ii) a urgência no refinamento e na uniformização de estatísticas que envolvem a violência contra a mulher; e (iii) o efeito simbólico da medida.

A **sensação de impunidade** para os crimes cometidos contra a mulher também merece atenção, tanto com vistas a encorajar as vítimas para que busquem as autoridades do Estado para registrar a violência quanto para se dissuadir potenciais agressores. Para tanto, propõem-se o **cumprimento da pena por crimes cometidos contra a mulher em razão do sexo feminino em regime inicialmente fechado**. A proposta, direcionada ao endurecimento da punição dos crimes, reforça a **função**

<sup>55</sup> RAMOS, Ana Luísa Schmidt. 2022, p. 114

<sup>56</sup> Informações disponíveis em:

<https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicameras/-/ver/pl-741-2021> Acesso em 16 de outubro de 2022.

**preventiva específica da pena**, levando em consideração que, pelas regras atuais, geralmente o agressor não será submetido a esse regime quando da condenação.”<sup>57</sup> (grifos nossos)

O texto da Justificativa do PL escancara o seu caráter punitivista. São usadas estratégias argumentativas que sustentam novas criminalizações como a base para o enfrentamento à violência contra a mulher e se utilizam da “sensação de impunidade” para justificar o endurecimento das penas. Não é estabelecido qualquer mecanismo de prevenção à violência, sendo o “Sinal Vermelho” um programa meramente de denúncia.

Assim, ao contrário da Lei Maria da Penha, que busca tentar conciliar as tensões estudadas nessa pesquisa, é perceptível o descompasso entre esse Projeto, ao mesmo tempo, com a proposta de um Direito Penal mínimo e com os mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos das mulheres.

Apesar de terem havido outras propostas de criminalização, durante a tramitação só restou o tipo penal da violência psicológica que, como vimos, desloca o conceito desse tipo de violência, atribuído pela Lei Maria da Penha, para o Código Penal. A tipificação, entretanto, tem efeitos complexos.

## **5.2. O tipo penal da violência psicológica contra a mulher**

Para compreender o tipo penal, é importante partir do seu núcleo típico, o seu elemento objetivo. No caso do artigo 147-B, se trata de “causar dano emocional à mulher”. O tipo estabelece, também, meios pelos quais essa conduta pode ser executada: ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio”. Depois, sobre o elemento subjetivo, o crime de violência psicológica contra a mulher exige, para tipificação, que o agente tenha praticado a conduta com dolo, ou seja, tendo como objetivo final causar o dano.

Disso, se extrai o primeiro problema desse tipo penal: a definição do que configura dano emocional à mulher.

Primeiro, para compreender a categoria “mulher” é preciso, como visto, conhecer a perspectiva de gênero e compreender que a opressão patriarcal advém, não da diferença entre os sexos, mas dos papéis sociais impostos a cada um deles. A Lei 14.188, de 2021, entretanto, não tem a palavra “gênero” expressa, ao contrário, se refere em diferentes pontos à discriminação por “razões da condição do sexo feminino”.

---

<sup>57</sup> Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1970835](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1970835)  
Acesso em 16 de outubro de 2022.

Isso é reflexo do momento político atual, da ascensão, no Brasil, de um conservadorismo que se utiliza do jargão “ideologia de gênero” para se referir às pautas dos movimentos sociais de mulheres e da população LGBTQIAP+, com a intenção de as desmobilizar e relacionar com a depravação e a negação da moral. Desde a Lei Maria da Penha, a palavra “gênero” nunca mais foi usada em uma lei de proteção às mulheres, tendo sido, inclusive, retirada da Lei do Feminicídio, Lei 13.104 de 2015, na calada da noite da véspera da aprovação.

A repercussão prática do afastamento do gênero é que fica mais difícil proteger as mulheres como um todo, já que se só se considera mulher aquela que nasce com o sexo feminino, as mulheres trans são excluídas da proteção legal. Assim, tem-se feito um controle jurisprudencial das normas de proteção às mulheres, compreendendo que sempre que se refere a “razões de sexo”, na verdade, se trata de gênero e que, ao tratar das “mulheres”, as leis protegem integralidade da categoria, inclusive mulheres trans.

Se trata de controle necessário, porém frágil e perigoso, porque, apesar de ser uma interpretação conforme tratados internacionais que alinha a legislação pátria com a proteção dos direitos humanos das mulheres, também pode ser entendida como uma interpretação extensiva do tipo.

Outro problema decorrente do núcleo típico do artigo 147-B, do CP, é a conceituação de “dano emocional”. Para que se justifique a tutela penal, o dano emocional precisa ser mais grave que o dano moral, já tutelado pelo Direito Civil, assim como o *standard probatório* precisa estar mais elevado<sup>58</sup>

Uma das propostas de compreensão do núcleo do tipo é a de Ana Luísa Schmidt Ramos, que equipara o dano emocional, ou psíquico, ao trauma, que seria, no contexto clínico, uma “resposta a um evento, que causa um impacto grave e nocivo sobre o indivíduo e que se estrutura psicopatologicamente pelo transtorno de estresse pós-traumático”<sup>59</sup>. Assim, a

---

<sup>58</sup> Conforme Janaina Matida e Alexandre de Moraes da Rosa: “um *standard* probatório funciona como o sarrafo no salto com vara, podendo ser posicionado mais baixo ou mais alto. A maior ou menor altura imporá, tal como no salto com vara, graus distintos de dificuldade ao jogador. No contexto do processo penal - que, ao menos supostamente, parte do pressuposto de que a condenação de inocentes é erro que deve ser mais evitado do que o erro da absolvição de culpados - a estratégia consiste em posicionar o sarrafo alto para a hipótese acusatória, dificultando que hipóteses acusatórias de menor qualidade cheguem a produzir resultados. Isso mesmo, a hipótese acusatória é o saltador; é ela quem deve superar o standard, saltar mais alto do que o sarrafo está posicionado”. (MATIDA, Janaina; DA ROSA, Alexandre de Moraes. **Para entender standards probatórios a partir do salto com vara**. Consultor Jurídico, 20 de março de 2020. Disponível em: Acesso em 16 de outubro de 2022.)

<sup>59</sup> MEDINA AMOR, José Luis. 2015, p. 15, *apud* RAMOS, Ana Luísa Schmidt. 2022, p. 124. Criminology; Gender; Maria da Penha Law; Psychological Violence Against Women

presença de sintomas do Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT), poderia indicar a ocorrência de dano emocional.

“É que o TEPT se caracteriza como um transtorno mental que tem, como parte de seus critérios diagnósticos, a necessidade da ocorrência de um evento desencadeante. Uma vez que no processo judicial - seja ele penal, cível ou trabalhista -, é indispensável a comprovação do nexo de causalidade entre o evento estressor e o dano suportado pela vítima, os sintomas do TEPT acabam sendo indicadores da ocorrência - ou não - do dano psíquico, ornando o sofrimento emocional dessa vítima mais tangível.” (RAMOS, Ana Luísa Schmidt. 2022, p. 125)

O nexo de causalidade é essencial para que uma conduta seja enquadrada como violência psicológica contra a mulher, já que a consumação desse crime exige uma lesão efetiva ao bem jurídico. Vale destacar, sobre o aspecto da consumação do delito, que o PL 741/2021 previa, na verdade, um crime de perigo

“Art. 132-A. Expor a mulher a risco de dano emocional que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.”

Nas Justificativas do Projeto, era explicado:

“Vale destacar que a proposta se apresenta como crime de perigo, pois caso haja ato capaz de produzir dano emocional, mas não corra o devido dano, o delito está consumado do mesmo modo. Nesse caso, houve o perigo de dano emocional desejado pelo agente, mas não atingido. Esta questão é importante por considerar que a vítima, em muitos casos, pode ter dificuldade em comprovar o dano efetivo, mas ao mesmo tempo fica evidenciado a busca do agente infrator na consecução do fim”

Ou seja, enquanto tramitava na Câmara, o PL lei já denunciava a sua própria falha. Ainda que tenham sido feitas alterações, o problema da “dificuldade em provar dano efetivo” que a vítima teria já tinha sido previsto, mas não foi tema de debate. Não foram estabelecidas medidas para facilitar a investigação, o processamento e o julgamento de casos envolvendo violência psicológica, a proteção se restringiu à criminalização.

A contradição do artigo 147-B aumenta se levarmos em conta a tese de Luísa Schmidt, de se tratar de um tipo penal autofágico. A autora explica que, na verdade, a tutela do dano emocional já estava prevista no Código Penal, no artigo 129, da Lesão Corporal, que consiste em “ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem”, englobando tanto a saúde física quanto a mental, sem distinção entre as vítimas.<sup>60</sup>

---

<sup>60</sup> RAMOS, Ana Luísa Schmidt. 2022, p. 136.

Assim, haveria um conflito aparente de normas, que seria resolvido com base no princípio da especialidade, não fosse o trecho: “se a conduta não constitui crime mais grave.”, do artigo 147-B, que remete ao princípio da subsidiariedade. Sua aplicação se daria apenas, portanto, quando se constatasse que o dano emocional provocado na mulher fosse de natureza leve, única hipótese em que a pena cominada no artigo 129 é menor que a do 147-B, do Código Penal.

Se trataria, portanto, de um tipo penal que preveria uma pena maior para a lesão corporal leve praticada contra a mulher. O problema é que a mesma Lei 14.188, de 2021, também acrescentou ao Código Penal o § 13 do artigo 129: “se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos)”. Ou seja, há um aumento de pena caso a lesão corporal envolva violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, que torna a conduta mais grave que a violência psicológica e, portanto, afasta a aplicação do artigo 147-B nessa hipótese.

“(…) o que restará à aplicação dessa norma subsidiária será exclusivamente aqueles casos em que a lesão for considerada leve e a questão de gênero - que a norma pretendia enfrentar - não estiver envolvida. Isto é naqueles casos em que não restar configurada a vulnerabilidade da mulher sob uma perspectiva de gênero. Ora, se a hipossuficiência sob a perspectiva de gênero não estiver presente, o fato da vítima ser mulher, por si só, não justificará o aumento da pena (...). Veja-se: para um mesmo fato - ofender a saúde mental - haverá dois tipos penais, com previsão de penas diferentes. Se a vítima for mulher, a pena será de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa; se não for mulher, a pena será bem menor: de 3 meses a 1 ano de detenção. A vulnerabilidade de gênero justificaria essa discriminação positiva, como já defendemos. Se não estiver presente, não haverá, em nossa Constituição, fundamento a respaldar tal aplicação diferenciada de pena.” (RAMOS, Ana Luísa Schmidt. 2022, p. 141)

A conclusão possível, portanto, é a mesma da autora supracitada:

“(…) o crime de violência psicológica contra a mulher do artigo 147-B do Código Penal não tem qualquer eficácia. É um tipo penal que chamo de autofágico, que se consome a si próprio quando se vai tentar aplicá-lo. Seja porque remete à aplicação de outro tipo penal, o artigo 129, já existente em nosso Código Penal desde 1940 - e que seria suficiente à repressão penal da conduta de ofender a saúde mental da mulher - seja porque na aplicação subsidiária padece de inconstitucionalidade. Seria aquilo que Claus Roxin denomina de norma jurídico-penal preponderantemente simbólica, que serve para dar a impressão de que se está fazendo algo para combater ações e situações indesejadas, mas que não gera efeitos protetivos concretos.” (RAMOS, Ana Luísa Schmidt. 2022, p. 142)

## **5. Conclusão: o direito penal pode proteger as mulheres?**

Partindo da concepção de criminalidade da criminologia crítica e do entendimento que são duas as fases da criminalização, é possível compreender como o Direito Penal

seleciona bens jurídicos específicos para tutelar e indivíduos específicos para serem alvos da punição, conforme o interesse da classe dominante e do sistema econômico.

Já a criminologia feminista tem como grande contribuição a inclusão da perspectiva de gênero nos estudos das ciências sociais e a defesa da importância dessa inclusão. As teorias feministas conversam com as críticas, gerando aproximações e afastamentos em diferentes pontos.

O principal afastamento está na utilização do direito penal para a proteção das mulheres. Como visto, na perspectiva de Alessandro Baratta, o controle social é exercido sobre as mulheres por um meio informal, não estatal, porque as mulheres não estariam encarregadas do trabalho produtivo. Essa concepção não pode ser perpetuada porque, como explica a teoria de Silvia Federici, o trabalho doméstico que colocou as mulheres no âmbito privado é, na verdade, produtivo, apesar de não ser remunerado.

Quanto às aproximações, são possíveis quando se compreendem as estruturas de opressão tal qual Heleieth Saffioti, como um nó. Essa concepção afasta, como a teoria crítica, a ontologia na concepção da criminalidade:

“A violência contra as mulheres, para Saffioti, é resultado da socialização machista. O homem, dada a sua formação de macho, julga-se no direito de espancar a mulher enquanto esta, educada para submeter-se aos desejos do homem, toma esse destino como natural. As discriminações sofridas pelas mulheres, segundo a autora, estão relacionadas aos sistemas de dominação-exploração fundidos no patriarcado-racismo-capitalismo, simbiose que acaba por consolidar o poder do macho branco e adulto.” (RAMOS, Ana Luísa Schmidt. 2022, p. 59)

Ainda, compreender a interseccionalidade das opressões permite uma análise mais profunda da presença de estereótipos nos julgamentos penais, importantes para a ideia de criminalização secundária. Além dos estereótipos de classe, explicados por Baratta, são aplicados estereótipos de gênero, conforme Silvia Pimentel, estabelecidos a partir da sexualização e hierarquização de características, para justificar absolvições e condenações com base no comportamento das mulheres vítimas de violência.

Essas são análises que só podem ser feitas quando a perspectiva de gênero está integrada no Direito. Símbolos dessa integração no âmbito internacional, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas Discriminação contra a Mulher, CEDAW, da ONU, de 1979, junto com as Recomendações Gerais redigidas por seu Comitê de monitoramento, e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”, de 1994, estabeleceram os conceitos de “discriminação de gênero” e de “violência de gênero” e as ações que deveriam ser tomadas pelos Estados-parte para seu enfrentamento.

Criminology; Gender; Maria da Penha Law; Psychological Violence Against Women

Concomitantemente à crescente preocupação com as mulheres em âmbito global e regional, no Brasil, o movimento de mulheres se organizava para reivindicar uma série de direitos na Assembleia Nacional Constituinte eleita durante a redemocratização. Desde então, houve um efervescer da movimentação feminista brasileira para que os compromissos de proteção das mulheres, firmados pelo Estado nas Convenções acima citadas, fossem cumpridos.

É nesse contexto que é redigida a Lei Maria da Penha, Lei 11.340 de 2006, que se consolidou como a primeira lei de proteção das mulheres brasileiras contra a violência de gênero. A lei, entretanto, foi alvo de diferentes críticas, que alegavam sua inconstitucionalidade (afastada pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que se tratava de lei de discriminação positiva) ou uma suposta incompatibilidade com a criminologia crítica. Sobre esse segundo grupo de críticas:

“(...) entendemos que a Lei Maria da Penha pode proporcionar uma importante agenda para a superação e o enfrentamento aberto das tensões apresentadas, sobretudo porque sua proposta ultrapassa o campo meramente repressivo e os maniqueísmos determinados pela lógica binária das jurisdições cíveis ou criminais. Neste aspecto entendemos crucial reforçar a ideia de que estamos perante um novo modelo, regido por uma lógica diversa da forma mentis misógina que vem regendo o Direito na Modernidade. (...)”

Assim, ao que tudo indica, ser feminista e crítica/o seria possível apenas à medida que formos nos submetendo à complexidade e à fragmentariedade da contemporaneidade. Instabilidades que se refletem em desconfortos teóricos voluntariamente aceitos e, sobretudo, desejados e que podem ser resumidos na tensão vontade de verdade versus vontade de desconforto.” (CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. 2011, p. 167)

Já em 2021, foi criado o tipo penal da violência psicológica de gênero, artigo 147-B do Código Penal, por meio da Lei 14.188. A tipificação decorre do que foi chamado de “Pacote do Basta” e se difere da Lei Maria da Penha por seu caráter exclusivamente punitivista e pela ausência de uma perspectiva de gênero clara.

Assim, a Lei 11.340/2006 de um lado e a Lei 14.188/2021 do outro, formam um painel sobre como o Direito Penal pode - ou não pode - ser útil na proteção dos direitos das mulheres. A primeira, privilegia a prevenção, cria mecanismos para investigar, processar e julgar devidamente casos de violência doméstica e familiar e propõe meios eficientes para romper com os padrões culturais que subjugam as mulheres. A segunda, tipifica a violência psicológica contra a mulher sem levar em conta o problema da investigação desse tipo, a existência prévia de tutela penal da saúde mental e a importância de incluir toda a categoria de mulheres na proteção legal.

Ambas as leis se enquadram no que Roxin chama de Direito Penal Simbólico:

Criminology; Gender; Maria da Penha Law; Psychological Violence Against Women

“(…) pois é claro que todos os dispositivos penais almejam não só impedir e punir determinados delitos, como também atuar sobre a consciência jurídica da população. Quando o Estado se dispõe a proteger a vida, a integridade física, a propriedade etc, tenta ele fortalecer na população o respeito por estes valores. Nisto não há nada de problemático. Esta prevenção geral positiva é, muito mais, uma das finalidades reconhecidas do direito penal.” (ROXIN, Claus. 2006, p. 47)

O problema, é que o tipo penal da violência psicológica é exclusivamente simbólico, ou seja, é ineficaz, apenas reproduz uma concepção de direito penal que visa o controle social e o encarceramento, estando na linha daqueles dispositivos penais que:

"não geram, primariamente, efeitos protetivos concretos, mas que devem servir à manifestação de grupos políticos ou ideológicos através da declaração de determinados valores ou o repúdio a atitudes consideradas lesivas. Comumente, não se almeja mais do que acalmar os eleitores, dando-se, através de leis previsivelmente ineficazes, a impressão de que está fazendo algo para combater ações e situações indesejadas". (ROXIN, 1997, § 2o, nm. 23 *apud* ROXIN, Claus. 2006, p. 47)

O enfrentamento à violência contra a mulher precisa ser feito de forma integral e multidisciplinar, com vistas para os compromissos travados pelo Brasil no âmbito internacional e com um viés de gênero. Isso quer dizer que devem ser pensadas políticas públicas que alterem o padrão sociocultural que subjuga as mulheres e as prende no âmbito privado.

Nesse sentido, o Direito Penal pode ter o papel de demonstrar, para a sociedade, a reprovabilidade da conduta, mas não pode encabeçar a mudança porque, mesmo que estejam sendo tutelados bens jurídicos relevantes e que não representam o ideal hegemônico, ele é meio de reprodução da estrutura de controle social sobre os grupos vulnerabilizados.

A presente pesquisa não visa esgotar o tema, o que se propõe é apenas uma reflexão. A eficácia e eficiência da LMP são difíceis de aferir em dados. Primeiro porque os dados só passaram a ser coletados depois da sua edição, portanto não é possível fazer uma análise comparativa entre a situação das mulheres antes e depois da lei. Segundo, porque eles não necessariamente refletem a realidade, já que enquanto o legislativo segue adicionando dispositivos punitivistas, os recursos preventivos previstos desde 2006 ainda encontram dificuldade de implementação.

Outro problema da análise quantitativa é que comparar as duas leis estudadas não é preciso, já que a Lei Maria da Penha completou, esse ano, 16 anos, enquanto a Lei 14.188 foi sancionada em 2021. Assim, o impacto da criminalização da violência psicológica ainda não pode ser medido.

A Lei Maria da Penha é paradigmática e comporta o diálogo entre a criminologia crítica e a criminologia feminista justamente porque foca na prevenção dos crimes, na Criminology; Gender; Maria da Penha Law; Psychological Violence Against Women

garantia da devida investigação e processamento e na ruptura com estereótipos e preconceitos de gênero. Mas esse viés tem se esvaído, dando lugar a políticas punitivistas de criminalização de condutas sem a criação de outros mecanismos de proteção, a tipificação da violência psicológica contra a mulher é exemplo disso.

Da presente pesquisa, por meio das análises qualitativas feitas, se extrai que há, sim, papel para o Direito Penal no enfrentamento à violência contra a mulher: o de figurante, que ambienta o clima do palco e não atrapalha os demais atores. Ou seja, deve prevalecer o seu caráter subsidiário, o Direito Penal é a *ultima ratio*, deve entrar em cena apenas quando estritamente necessário, conforme delimita o princípio da intervenção mínima.

## 7. Bibliografia

AEBI, Marcelo F.. **Crítica de la criminología crítica: Una lectura escéptica de Baratta**. Programma, Bahía Blanca, n. 2, 2007. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.uns.edu.ar/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1669-86732007001100002&lng=en&nrm=iso](http://bibliotecadigital.uns.edu.ar/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1669-86732007001100002&lng=en&nrm=iso)> Acesso em 16 de outubro de 2022.

BARWINSKI, Sandra Lia Bazzo. **Poder, dominação e resistência: Lei Maria da Pena e a justiça de gênero**. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal** ; tradução) Juarez Cirino dos Santos. -3.ª ed.- Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

\_\_\_\_\_. **O paradigma do gênero: Da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e Feminismo** - Porto Alegre: Editora Salina, 1999. p. 19-80.

BARSTED, Leila Linhares. **Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero**, disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a\\_pdf/barsted\\_dh\\_perspectiva\\_genero.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf) , 2011.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista**, In CAMPOS, Carmen (org) **Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico- feminista**, Ed. Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2011.

\_\_\_\_\_. **O Progresso das Mulheres no Enfrentamento da Violência**, in BARSTED, Leila; PITANGUY, Jacqueline (orgs), **O Progresso das Mulheres no Brasil**, CEPIA/ONU Mulheres, Rio de Janeiro. Disponível em [www.cepia.org.br](http://www.cepia.org.br), 2011.

BATISTA, Nilo. **Novas tendências do direito penal - artigos, conferências e pareceres** - Rio de Janeiro: Revan, 2004.

\_\_\_\_\_. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Carla Gisele. **Ação Feminista em Defesa do Aborto: Movimento e Instituição**. 1ª ed. Editora Annablume, Salvador, 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei maria da penha é de ação afirmativa?** Artigo publicado no Jusbrasil, 2013. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814474/lei-maria-da-penha-e-de-acao-afirmativa> Acesso em 16 de outubro de 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei Maria da Penha**. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 4. ed. SaraivaJur, 2018

\_\_\_\_\_; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes Contra Mulheres**. Lei Maria da Penha, Crimes Sexuais e Feminicídio. 2. ed. Juspodivm, 2020.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero**. Rio de Janeiro; Civilização Brasileira, 2003

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Tensões entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira**. In. CAMPOS, Carmen Hein de (org.) **Lei Criminology; Gender; Maria da Penha Law; Psychological Violence Against Women**

**Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina** - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

\_\_\_\_\_. **Criminologia Feminista: Teoria feminista e crítica à criminologia**. 1. ed - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CHAKIAN, Silvia. **A Construção dos Direitos das Mulheres** – histórias, limites e diretrizes para uma proteção eficiente. Rio de Janeiro; Editora Lumen Juris, 2019

FACIO, Alda; FRIAS, Lorena. **Género y Derecho**. Santiago, Chile: La Morada, 1999.

FEDERICI, Silvia. **O Ponto Zero da Revolução: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista**. Tradução de Coletivo Sycorax - São Paulo: Elefante, 2019.

KIRCHHEIMER, Otto; RUSCHE, George. **Punição e estrutura social**. Tradução, revisão técnica e nota introdutória: Gizlene Neder - Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

MATOS, Myllena Calazans de; CORTES, Iáris. 2011, p. 39.

OLSEN, Frances. **El Sexo del Derecho**. In: KAIRYS, David (ed.), Traducción de Mariela Santoro y Christian Courtis. **The Politics of Law** - Nueva York: Pantheon, 1990, p. 452-467.

PEIXOTO, Arnelle; FREITAS; Nikaelly. **O artigo 2º do CEDAW: O papel dos estados no processo de erradicação de todas as formas de discriminação contra a mulher e o alcance da igualdade material entre os gêneros**. In SOUZA, Mércia Cardos de (coord.). **Reflexões críticas acerca da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Mulheres - CEDAW: estudos em homenagem à professora Silvia Pimentel** - 1. ed - Goiânia:Lutz, 2022.

PIMENTEL, Silvia. **A Mulher na Constituinte, uma Contribuição ao Debate**. 2a ed. São Paulo; Cortez Editora, EDUC, 1987.

\_\_\_\_\_. **Evolução dos Direitos das Mulheres – fato, valor e norma**. 1a ed. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 1977.

\_\_\_\_\_. ; SCHRITZMEYER, Ana Lúcia P.; PANDJIARJIAN, Valéria. **Estupro: crime ou “cortesia”** - Abordagem Sociojurídica de Género. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

\_\_\_\_\_. **Comitê CEDAW, Experiências e Desafios**. 1a ed. Brasília: Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres, 2008.

\_\_\_\_\_. ; PIOVESAN, Flávia; . **A Lei Maria da Penha na Perspectiva da Responsabilidade Internacional do Brasil**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídica Feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 111-116

\_\_\_\_\_. **Gênero e direito**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Tomo Teoria Geral e Filosofia do Direito, Edição 1, Abril de 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito> Acesso em 16 de outubro de 2022.

\_\_\_\_\_. ; BIANCHINI, Alice. **Feminismo (s)**. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

PITANGUY, Jacqueline. **A carta das mulheres brasileiras aos constituintes: memórias**

Criminology; Gender; Maria da Penha Law; Psychological Violence Against Women

**para o futuro.** In. HOLLANDA, Heloisa Buarque de (org.). **Pensamento Feminista Brasileiro**, formação e contexto. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2019. p. 81-98.

RAMOS, Ana Luísa Schmidt. **Violência psicológica contra a mulher: dano emocional e aspectos criminais.** 3. ed. - Florianópolis: Emais, 2022.

ROXIN, Claus. Estudos de direito penal; tradução de Luís Greco— Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth. **O poder do macho.** São Paulo: Moderna, 1987.

SAFFIOTI, Heleieth; **A mulher na sociedade de classes.** 3.ed. - São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SARMENTO, Daniel; PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela. **Igualdade, Diferença e Direitos Humanos.** 1a ed. São Paulo; Editora Lumen Juris; 2008. .

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito** - 1ª ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve História do Feminismo no Brasil e Outros Ensaios.** 2a ed. São Paulo; Editora Alameda, 2017.